



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Claudio Nathann Pinhero dos Anjos Correia

**A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA E A CONSEQUENTE
TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA NA PERSPECTIVA DA SOBERANIA
NACIONAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Florianópolis
2024

Claudio Nathann Pinhero dos Anjos Correia

**A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA PENAL ESTRANGEIRA E A CONSEQUENTE
TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA NA PERSPECTIVA DA SOBERANIA
NACIONAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Cláudio Macedo de Souza



Documento assinado digitalmente

Francisco Quintanilha Veras Neto

Data: 08/07/2024 09:55:44-0300

CPF: ***.328.139-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Florianópolis

2024

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pelo dom da vida e pela Sua provisão que me permitiu chegar até aqui sem desistir.

Agradeço a minha esposa, Débora, por todo apoio, amor e aconselhamento, e por me transformar cada dia num homem mais feliz, sóbrio e com vontade de ser melhor e alcançar os objetivos.

Agradeço aos meus pais, Claudio e Dina, por todo esforço em me dar a melhor criação possível e o amparo necessário para que eu conseguisse concluir essa graduação, bem como para meu desenvolvimento pessoal e profissional. Vocês são os maiores exemplos de amor e perseverança que conheço.

Extensivamente, agradeço a todos os entes queridos que fizeram parte dessa caminhada. Irmãos, amigos, cunhados, sogros e demais parentes, obrigado pelo amor e parceria de sempre, vocês deixam essa caminhada muito mais leve.

Por último, dedico meu agradecimento ao Professor Cláudio Macedo por todo auxílio, orientação e disposição, e aos membros da banca por sua disponibilidade e atenção.

RESUMO

A presente monografia objetiva compreender a vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação internacional em matéria penal como princípios que garantem a dignidade da pessoa humana e a soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira e de transferência de execução de pena para o Brasil. Desta forma, o problema da pesquisa surge sob a forma do seguinte questionamento: “Como garantir a dignidade da pessoa humana e a soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira com a consequente transferência de execução de pena pelo Poder Judiciário brasileiro?” Supõe-se que a garantia da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira com a consequente transferência de execução de pena esteja fundamentada na vedação constitucional da extradição dos brasileiros natos e no compromisso de cooperação internacional em matéria penal. Nesse sentido, em relação aos objetivos específicos buscou-se, por meio da pesquisa bibliográfica, da análise da legislação nacional, de tratados e convenções internacionais e de jurisprudências do STJ, utilizando a metodologia dedutiva, conceituar os institutos da homologação de sentença estrangeira e da transferência de execução de pena, relacionando-os com os princípios constitucionais da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana. Além disso, buscou-se investigar os princípios da vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e do compromisso da cooperação internacional em matéria penal, e examinar decisões penais prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de homologação de sentenças estrangeiras, nas quais os princípios mencionados estejam referendados. Por meio dessa pesquisa, foi possível constatar uma íntima relação entre os princípios constitucionais citados e o instituto da homologação de sentença estrangeira, sendo necessários ajustes a fim de dirimir conflitos encontrados.

Palavras-chave: Homologação de sentença estrangeira; soberania nacional; dignidade da pessoa humana; cooperação internacional; vedação da extradição.

ABSTRACT

This monograph aims to understand the constitutional prohibition on the extradition of native Brazilians and the commitment to international cooperation in criminal matters as principles that guarantee the dignity of the human person and the national sovereignty in the process of homologation of foreign judgments and transferring of enforcement of a sentence to Brazil. Thus, the research problem arises in the form of the following question: "How to guarantee the dignity of the human person and national sovereignty in the process of homologation of foreign judgments with the consequent transferring of enforcement of a sentence by the Brazilian Judiciary?" It is assumed that the guarantee of human dignity and national sovereignty in the process of homologation of foreign judgments with the consequent transferring of enforcement of a sentence is based on the constitutional prohibition on the extradition of native Brazilians and the commitment to international cooperation in criminal matters. In this sense, in relation to the specific objectives, we sought, through bibliographical research, the analysis of national legislation, international treaties and conventions and STJ jurisprudence, using the deductive methodology, to conceptualize the institutes of homologation of foreign judgments and transferring of enforcement of a sentence, relating them with the constitutional principles of national sovereignty and human dignity. Furthermore, it was sought to investigate the principles of the constitutional prohibition on the extradition of native Brazilians and the commitment to international cooperation in criminal matters, and to examine criminal decisions handed down by the Superior Tribunal of Justice in cases of homologation of foreign judgments, in which the aforementioned principles were endorsed. Through this research, it was possible to verify a close relationship between the aforementioned constitutional principles and the institution of homologation of foreign judgments, making adjustments necessary in order to resolve conflicts found.

Keywords: Homologation of foreign judgments; national sovereignty; dignity of the human person; international cooperation; prohibition on the extradition.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E À SOBERANIA NACIONAL.....	10
2.1 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
2.1.1 Os institutos no escopo da Constituição Federal de 1988.....	12
2.1.2 Os institutos no âmbito da Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445/2017).....	14
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O INSTITUTO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	17
2.2.1 A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional.....	18
2.2.2 A dignidade da pessoa humana e sua relação com valores que fundamentam a homologação de sentença estrangeira.....	21
2.3 A SOBERANIA NACIONAL E O INSTITUTO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	23
2.3.1 A soberania nacional como princípio constitucional.....	24
2.3.2 A soberania nacional e sua relação com valores que fundamentam a homologação de sentença estrangeira.....	26
3 OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS E DO COMPROMISSO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL....	29
3.1 A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS NO DIREITO PÁTRIO.....	29
3.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CENÁRIO BRASILEIRO.....	33
3.3 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA EM TRATADOS DE EXTRADIÇÃO E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.....	37
4 A ATUAÇÃO DO STJ EM CASOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.....	53
4.1 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.574.....	54
4.2 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8.131.....	55
4.3 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.618.....	57
4.4 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.986.....	57
5 CONCLUSÃO.....	68
6 REFERÊNCIAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem o objetivo de compreender a vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação internacional em matéria penal como princípios que garantem a dignidade da pessoa humana e a soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira e de transferência de execução de pena para o Brasil.

A homologação de sentença estrangeira, um importante mecanismo de cooperação jurídica internacional, é o procedimento jurídico pelo qual um país reconhece e valida uma decisão judicial proferida por um tribunal estrangeiro. Esse processo é realizado pelo Poder Judiciário do país receptor, que analisa a sentença estrangeira para verificar sua compatibilidade com as leis e normas vigentes nesse país. A homologação é necessária para conferir eficácia à sentença estrangeira e permitir sua execução no território do país que a homologa.

No contexto apresentado, a homologação de sentença estrangeira que permite a transferência da execução de pena para o Brasil, realizada pelo Poder Judiciário brasileiro e a sua observância - ou não - aos princípios constitucionais, dispositivos legais e tratados internacionais, constituem uma questão de profunda relevância e grande complexidade no contexto do direito penal internacional e constitucional.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrada em obras de autores como Ingo Wolfgang Sarlet e tendo recebido atenção especial na Constituição Federal, representa um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Esse princípio garante a proteção dos direitos básicos de todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou origem, além de que impõe limites às formas de cooperação jurídica internacional, especialmente em casos que possam comprometer os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros. Logo, qualquer processo de homologação de sentença estrangeira deve ser minuciosamente avaliado à luz desse princípio, visando evitar possíveis violações.

A promulgação da Lei de Migração em 2017 (Lei nº 13.445/2017) trouxe novas perspectivas para o debate, abordando aspectos relacionados à entrada, permanência e saída de estrangeiros no território brasileiro. Inclusive, a referida lei trouxe um capítulo específico totalmente dedicado às medidas de cooperação (capítulo VIII), o qual trata, dentre outros pontos, do instituto da transferência de execução de pena.

Contudo, tendo em vista todas essas garantias legais e constitucionais citadas, surge o desafio de conciliar a necessidade e obrigação cada vez maior do Brasil, em obediência à própria Constituição (artigo 4, inciso IX), de adotar práticas de cooperação jurídica internacional, nas quais se inclui a homologação de sentença estrangeira e a transferência de execução de pena, com a preservação dos princípios fundamentais da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana. Isso porque a homologação de uma sentença estrangeira implica reconhecer e dar eficácia a uma decisão tomada por outro país, o que pode gerar conflitos com a legislação nacional e os direitos dos indivíduos envolvidos.

Um dos pontos de tensão reside na possibilidade da sentença estrangeira estar em desacordo com os valores e normas brasileiras, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e à proteção da dignidade da pessoa, bem como à questão da extradição de brasileiros natos, tendo em vista que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LI, é clara em vedá-la, salvo em situações excepcionais, como crimes comuns cometidos pelo naturalizado anteriores à obtenção da sua naturalização. Isso levanta questionamentos sobre a compatibilidade entre a homologação e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros, bem como sobre a capacidade do Poder Judiciário em garantir uma análise criteriosa e imparcial nesses casos.

Outro aspecto relevante é a necessidade de observar as disposições dos tratados internacionais que regem a cooperação jurídica em matéria penal, os quais podem estabelecer critérios e procedimentos específicos para a homologação de sentença estrangeira e transferência de execução de pena. Esses tratados visam facilitar a aplicação da justiça em âmbito internacional, mas também devem ser interpretados à luz dos princípios constitucionais e dos direitos humanos.

A complexidade do problema também está relacionada à diversidade de sistemas jurídicos existentes no cenário internacional, o que pode gerar divergências de interpretação e aplicação das normas em diferentes países. Isso demanda uma análise cuidadosa das questões de direito comparado e da jurisprudência internacional para garantir que a aplicação dos referidos institutos no Brasil esteja em conformidade com os padrões legais e éticos estabelecidos.

A partir destas constatações, esta pesquisa apresenta o seu problema com o seguinte questionamento: “Como garantir a dignidade da pessoa humana e a soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira com a consequente transferência de execução de pena pelo Poder Judiciário brasileiro?” A hipótese básica para essa indagação supõe que a garantia da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional no processo

de homologação de sentença estrangeira com conseqüente transferência de execução de pena esteja fundamentada na vedação constitucional da extradição dos brasileiros natos e no compromisso de cooperação internacional em matéria penal.

A fim de investigar esta temática, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi realizada uma pesquisa bibliográfica e consulta à Constituição Federal e à Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445/2017), especificamente sobre os aspectos relacionados à homologação de sentença estrangeira e à transferência de execução de pena. Ademais, foi considerado no âmbito da pesquisa, a investigação do conceito da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional e sua relação com os valores que fundamentam os institutos mencionados.

O segundo capítulo, também com base em pesquisa bibliográfica, se ocupou em conceituar os princípios constitucionais da vedação da extradição de brasileiros natos e da cooperação internacional. Também foram selecionados alguns tratados de extradição e convenções internacionais assinados pelo Brasil após a Constituição Federal de 1988, para investigar os requisitos exigidos para a homologação de sentença estrangeira e a transferência de execução de pena, relacionando-os com os princípios constitucionais já conceituados anteriormente.

Já no terceiro e último capítulo, por sua vez, foi realizada a análise de algumas decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de investigar os valores da dignidade humana e da soberania nacional, enquanto elementos conceituais da homologação de sentença estrangeira e da transferência de execução de pena, além dos requisitos legais e outros aspectos considerados pelo Poder Judiciário em suas decisões. A metodologia também incluiu a análise da conformidade dos critérios utilizados com os princípios constitucionais da vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação jurídica internacional em matéria penal. O levantamento de dados a respeito dos julgados penais do STJ foi realizado a partir de 2017, ano da publicação da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que introduziu a possibilidade de se homologar sentença penal estrangeira para que o condenado cumpra pena no Brasil, e a escolha das decisões estudadas levou em conta a preferência por julgados mais recentes, a relação com os princípios e temáticas abordadas, e a maior variedade de ministros relatores, a fim de evitar a redundância de informações.

2 ASPECTOS CONCEITUAIS DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA: RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA E À SOBERANIA NACIONAL

Este capítulo tem como objetivo conceituar os institutos da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira e sua relação com os princípios constitucionais da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana. Para isso, é necessária a realização de pesquisa bibliográfica e de consulta à Constituição Federal e à Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445/2017).

Num contexto mundial no qual a globalização é cada vez maior, em que os estados se tornam mais interdependentes, as fronteiras ficam mais frágeis e os delitos deixam de ser fenômenos locais que atingem somente poucas pessoas num pequeno espaço geográfico, é um processo natural que países, de forma conjunta, busquem solucionar problemáticas como da criminalidade e da impunidade, em especial no escopo da evasão de criminosos de uma determinada jurisdição.

Nessa lógica, vê-se que gradualmente os países vão adotando medidas em conjunto para não permitir que indivíduos fiquem impunes de uma condenação ou processo ao fugir de um país para outro, sendo que o meio mais efetivo para alcançar esse objetivo parece ser o instituto da transferência de execução de pena. A transferência de execução de pena, como o nome sugere, diz respeito ao instrumento de cooperação internacional em matéria penal que prevê a possibilidade de que um estado que emitiu uma condenação para um indivíduo possa solicitar ao país para o qual o indivíduo evadiu que esse último execute a pena que se pretende ser imposta.

Seguindo este raciocínio, na situação em que o país requerente solicita a transferência de execução de pena para o país requerido, resta ao país requerido analisar se aceita ou não o pedido, com base em seus requisitos legais, no ordenamento jurídico pátrio e em acordos e convenções. Este procedimento jurídico realizado pelo país requerido pode ser chamado de homologação de sentença estrangeira, visto que se trata do instrumento de cooperação internacional que reconhece e valida uma decisão proferida por tribunal estrangeiro, conferindo eficácia e permitindo sua execução no território do país que a homologou.

Sendo assim, infere-se que a homologação de sentença estrangeira e a consequente transferência de execução de pena são deveres de cooperação internacional assumidos pelo Brasil para garantirem a soberania nacional e a dignidade da pessoa humana, de forma que esses institutos na prática não só não podem afrontar os princípios citados, como

devem tê-los como seus próprios elementos conceituais. Nessa relação, o compromisso constitucional de cooperação internacional e a vedação da extradição de brasileiros natos exercem papel fundamental como garantidores dos valores mencionados.

Vale ressaltar que o instituto da homologação de sentença estrangeira não se restringe à matéria penal, também tendo grande relevância na área cível, por exemplo. No entanto, neste trabalho o seu enfoque será como o procedimento jurídico que decide pela efetivação da transferência de execução de pena.

2.1 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA E A TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os institutos estudados neste trabalho apesar de não serem exclusividade brasileira, têm grande relevância no cenário do direito penal pátrio, inclusive ganhando os holofotes recentemente com o caso do ex-jogador Robinho, que teve sua execução de pena transferida da Itália para o Brasil, por meio de decisão pela homologação da sentença penal italiana por parte da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no dia 20 de março do presente ano.

As principais referências e bases para aplicação desses instrumentos no ordenamento jurídico pátrio são advindas da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445/2017). A Lei de migração, uma legislação recente no cenário nacional, veio com o intuito de revogar e substituir a Lei nº 6.815/1980, conhecida como o Estatuto do Estrangeiro.

O Estatuto do Estrangeiro, assinado ainda na ditadura militar pelo presidente Figueiredo, mostrava-se muito preocupado com a segurança nacional, a “defesa do trabalhador nacional” e a restrição da liberdade de imigrantes, possuindo uma natureza eminentemente conservadora e nacionalista, características do governo da época.

Já a Lei de Migração de 2017 é pautada principalmente pela Constituição Federal de 1988, que veio num contexto de oposição à ditadura militar e redemocratização, e pelo esforço de se alinhar com os tratados internacionais de direitos humanos encabeçados pela Organização das Nações Unidas, em especial com o compromisso brasileiro de preservar os direitos individuais do cidadão. Sendo assim, a referida lei tem um teor muito mais humanitário, de tolerância e inclusão de imigrantes.

Neste sentido, a doutora em direito internacional Carolina de Abreu Batista Claro (2020, p. 42) afirma:

A Lei de Migração parte da premissa de que o Estado tem obrigações para com a pessoa migrante, ao mesmo tempo que prevê direitos e obrigações para os sujeitos das migrações internacionais. Por esse motivo, a lei é calcada nos direitos das pessoas migrantes, não mais sob a vertente da segurança e do interesse nacionais, como pregava o Estatuto do Estrangeiro. Ao buscar regulamentar a ação estatal por meio da prevalência dos direitos humanos, a lei invoca a CF/1988. Também recorre às normas infraconstitucionais de direitos humanos, aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e aos princípios e costumes do direito internacional em matéria de direitos humanos, sejam eles amplos e aplicáveis para toda e qualquer pessoa, ou aqueles específicos, destinados às pessoas migrantes.

Outra diferença entre as leis de 1980 e de 2017 diz respeito à abordagem feita sobre as medidas de cooperação internacional em matéria penal, pois enquanto o Estatuto de Estrangeiro neste sentido versava quase que exclusivamente a respeito da extradição, a Lei de Migração diversifica os meios de cooperação, citando institutos como a transferência de execução de pena e transferência de pessoas condenadas, por exemplo.

Da mesma forma, a Constituição de 1988 traz um material farto no escopo da cooperação internacional em matéria penal, além de manifestar o desejo do Estado brasileiro de cumprir o compromisso de preservação dos direitos individuais do cidadão e respeitar os tratados internacionais dos quais é signatário. No texto constitucional, por mais que a Carta Magna brasileira seja considerada extensa e detalhista, não é possível extrair muitas citações aos institutos de cooperação internacional investigados, mas se extrai essa lógica por meio dos princípios fundamentais positivados e dos compromissos que essa estabelece como prioridade, uma espécie de demonstração de vontade do poder constituinte originário que posteriormente se converte em leis específicas que a traduzem no ordenamento.

2.1.1 Os institutos no escopo da Constituição Federal de 1988

Como já citado, a Constituição Federal não necessariamente cita os institutos da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira. Ainda assim, a Carta Magna é a principal responsável por nortear e fundamentar a Lei de Migração e a atuação do país com todos os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. Isso acontece pois os princípios, compromissos e diretrizes constitucionais regem toda a legislação constitucional e, conseqüentemente, os instrumentos de cooperação internacional que podem ser utilizados pelo país.

Por exemplo, é possível notar que ao pesquisar o termo “transferência de execução de pena” ou suas variáveis, não é possível encontrar nenhum resultado. Já ao procurar pelo

instituto da homologação de sentença estrangeira, é possível encontrar apenas dois resultados que, por sua vez, são de grande relevância para esse estudo:

1. No artigo 105, inciso I, alínea i, está previsto que a competência para processar e julgar originariamente a homologação de sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça. Esta redação foi incluída apenas em 2004, pela Emenda Constitucional nº 45. Antes disso, a Carta Magna previa que esta competência seria dada ao Superior Tribunal Federal;
2. O inciso X do artigo 109, por sua vez, prevê que é competência dos juízes federais processar e julgar, entre outros casos, a execução de sentença estrangeira após a sua homologação.

Sendo assim, a Constituição Federal de certa forma já introduz parte da lógica processual do instituto da homologação de sentença estrangeira no cenário brasileiro, visto que é possível extrair dos artigos acima que o STJ é o responsável por processar e julgar o pedido de homologação de sentença estrangeira, e que em caso de haver a homologação, cabe ao juízo federal processar e julgar a sua execução. Por mais que não se cite diretamente o instituto da transferência de execução de pena, é possível inferir que a lógica processual seja a mesma.

Seguindo a pesquisa por termos relacionados aos institutos estudados, ao buscar pela palavra “cooperação” na Constituição, é possível encontrar no artigo 4º, inciso IX, que a República Federativa do Brasil rege-se em suas relações internacionais por diversos princípios, entre eles a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Tal citação mostra que por meio do texto constitucional o país se compromete explicitamente em cooperar com outros países para o progresso da humanidade, o que implica de várias formas na atuação brasileira no cenário internacional, incluindo no âmbito penal, por meio dos instrumentos disponíveis, entre eles os institutos supracitados. É possível obter um raciocínio semelhante pela interpretação de alguns outros princípios do próprio artigo 4º, como a defesa da paz (inciso VI) e o repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII).

Na mesma toada, ao buscar os termos “tratados internacionais”, “convenções” e variantes, é possível encontrar alguns pontos de muita importância para o estudo aqui realizado:

1. O artigo 5º da Constituição, após enumerar o extenso rol de setenta e nove incisos, dispõe em seu parágrafo 2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios

por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

2. No mesmo artigo, o parágrafo 3º (incluído pela Emenda nº 45) dispõe que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados nos moldes estabelecidos serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessarte, pode-se perceber a importância dada pela Lei Maior aos tratados e convenções firmados pelo Brasil, conferindo à estes documentos o poder de incluir de certa forma direitos e garantias ao rol constitucional e de receberem o *status* de emenda constitucional. Isso é relevante visto que, juntamente com a Lei nº 13.445/2017, as maiores referências para a aplicação dos institutos da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira são os tratados e convenções internacionais.

Com a análise realizada, nota-se que a Constituição Federal, mesmo com poucas referências diretas aos institutos estudados, trata de diversos pontos que possibilitam, norteiam e fundamentam a aplicação destes instrumentos de cooperação internacional no cenário brasileiro. Vale frisar que além disso, a Constituição versa de outras temáticas relacionadas ao assunto que receberão atenção especial ou serão aprofundadas mais a frente, como a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana, a cooperação internacional e a extradição.

2.1.2 Os institutos no âmbito da Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445/2017)

A Lei nº 13.445/2017, mais conhecida como Lei de Migração, veio com o intuito de substituir o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), que com o advento da Constituição de 1988 e com os tratados e convenções firmados pelo Brasil principalmente na década de 1990 já havia se tornado ultrapassado poucos anos após ser criado, sendo vital a elaboração de diversas normas infralegais à época para dar conta das mudanças necessárias.

Ainda sobre o tema, Carolina de Abreu Batista Claro (2020, p. 42) afirma:

Em 2013, a alteração normativa da principal lei sobre migrações tomou forma com a aprovação do Projeto de Lei nº 288, de autoria do senador Aloysio Nunes Ferreira, que veio a ser base da nova legislação migratória brasileira. Entre apelos da sociedade civil organizada e possíveis retrocessos defendidos por alas mais conservadoras do Executivo e do Legislativo, a Lei de Migração foi aprovada em 24 de maio de 2017 sob o nº 13.445. Nascia, então, o novo diploma legal sobre migrações internacionais no Brasil.

Sendo assim, como visto previamente, a Lei de Migração substituiu o diploma legal anterior com um caráter muito mais humanitário, de tolerância e inclusão, comprometida à preservar os direitos individuais do cidadão, independente de sua nacionalidade. Nesse sentido, é de grande destaque o artigo 3º da referida lei, que se ocupa em enumerar diversos princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, o que por si só já demonstra um grande diferencial se comparado ao Estatuto do Estrangeiro.

Outro ponto relevante, principalmente no escopo desta pesquisa, se trata da diversificação dos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal: enquanto o Estatuto do Estrangeiro neste âmbito se restringe basicamente em falar a respeito do instituto da extradição, a Lei de Migração dedica todo o Capítulo VIII para tratar das medidas de cooperação. São essas: extradição, transferência de execução de pena e transferência de pessoa condenada. Sendo assim, a Lei nº 13445/2017 trouxe em definitivo para o ordenamento jurídico estes institutos de cooperação internacional e sofisticou eles, com influência de tratados e convenções internacionais anteriores e da própria Constituição Federal.

O Capítulo VIII da referida lei, se divide em três seções para conceituar e regulamentar cada medida de cooperação. A Seção I trata da extradição e se estende do artigo 81 ao 99, caracterizando-se como a maior seção, algo natural tendo em vista que esta é a medida de cooperação internacional mais utilizada e reconhecida, possuindo especial relevância ainda que divida a atenção com duas novas espécies na lei.

Nesta seção, pode-se destacar como ponto relevante o artigo 81, que conceitua a extradição como a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva (extradição executória) ou para fins de instrução de processo penal em curso (extradição instrutória). Além desse artigo, pode-se dar especial atenção ao inciso I do artigo 82, que diz que não será concedida a extradição quando o indivíduo cuja extradição é solicitada for brasileiro nato, em respeito ao princípio da não extradição de brasileiro nato (art. 5º, LI, da Constituição), assunto que voltará a ser abordado mais adiante.

Já a Seção II, que se estende pelos artigos 100 a 102, trata do instituto da transferência de execução de pena e conseqüentemente da homologação de sentença penal estrangeira. Ainda que seja uma seção pequena se comparada ao espaço dedicado para a seção da extradição, esta possui grande importância no cenário brasileiro atual e a tendência é de ganhar ainda mais utilidade no decorrer dos anos.

Os referidos artigos dispõem o seguinte:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 101. O pedido de transferência de execução da pena de Estado estrangeiro será requerido por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 1º O pedido será recebido pelo órgão competente do Poder Executivo e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos referidos no § 1º, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 102. A forma do pedido de transferência de execução da pena e seu processamento serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nesta Seção, a execução penal será de competência da Justiça Federal.

Ao examinar esses artigos, é possível compreender os conceitos de transferência de execução de pena e de homologação de sentença estrangeira, além dos seus requisitos legais. Dessa forma, a transferência de execução de pena pode ser vista como a medida de cooperação que a autoridade competente de um país solicita que seja realizada para que um indivíduo condenado neste país cumpra sua pena no país requerido, que pode ser o de sua nacionalidade, desde que esse assim autorize. A autorização, no caso do Brasil, vem por meio da decisão do Superior Tribunal de Justiça pela homologação de sentença estrangeira, permitindo que esta produza efeitos no país. A execução penal, por sua vez, é de competência da Justiça Federal. Desta forma, vê-se que essa formatação deriva daquela posta pela Constituição, em especial nos seus artigos 105 e 109.

Ainda de acordo com os artigos da Seção II, para que a transferência de execução de pena seja possível, é necessário: que o caso se enquadre nas situações de extradição

executória; que não configure *bis in idem*; que o condenado em território estrangeiro seja nacional ou tenha residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; que a sentença tenha transitado em julgado; que a duração da condenação a cumprir ou que reste para cumprir seja de pelo menos 1 ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; que o fato que originou a condenação constitua infração penal perante a lei de ambos os países; e que haja tratado ou promessa de reciprocidade.

Considerando que o *caput* do artigo 100 prevê que só é permitida a transferência de execução de pena nos casos em que for cabível a solicitação da extradição executória, e que como visto, o artigo 82, inciso I da Lei de Migração, bem como o artigo 5º, inciso LI da CF/88 vedam a extradição de brasileiros natos, existe no âmbito da doutrina e jurisprudência um certo conflito entre a corrente de juristas que consideram que não é possível a transferência de execução de pena de brasileiros natos, e a corrente que considera que é possível.

Essa segunda corrente leva em consideração que a transferência de execução de pena serve exatamente para os casos de brasileiros natos que não podem ser extraditados, e ainda afirma que quando o *caput* do artigo 100 previu a necessidade de conformidade com os casos de extradição executória, o legislador quis apenas se referir aos casos em que é cabível a extradição em geral. Corrobora com essa linha de pensamento o inciso I do parágrafo único do artigo 100.

Por último, a Seção III do Capítulo VIII da Lei 13445/2017 versa sobre a transferência da pessoa condenada. Para os fins desejados neste trabalho, o presente instituto não será analisado com muita profundidade, mas vale citá-lo como um grande advento no ordenamento jurídico pátrio. A transferência nesses casos costuma ter como base a manifestação de interesse do indivíduo condenado e é uma forma de possibilitar que ele cumpra sua pena no seu país de origem, normalmente com sua língua nativa e sua cultura, além de ficar próximo de entes queridos, familiares, etc.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O INSTITUTO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Na esfera do direito penal, é perceptível a relevância de alguns princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, principalmente no que tange a execução de penas e o tratamento dado a um indivíduo condenado. Sendo assim, é possível inferir que o direito penal brasileiro, que se submete a Constituição Federal, deve

observância ao princípio da dignidade da pessoa humana também no âmbito da cooperação internacional penal, inclusive nos casos de transferência de execução de pena.

Como o nome sugere, este princípio busca reconhecer o valor intrínseco de cada indivíduo e assim garantir a proteção de todos seus direitos básicos, sem distinções de qualquer natureza. O princípio, considerado como um dos preceitos máximos para o Estado Democrático de Direito, não concede um rol taxativo de direitos para o ser humano quando fala em dignidade, mas traz uma missão para o Estado e o seu ordenamento de em todas as suas escolhas, medidas e dispositivos respeitar a pessoa humana e tratá-la como tal.

Para Ingo Sarlet (2001), quando se fala em direito à dignidade, se está a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, inclusive podendo se falar de um direito a uma existência digna.

Contribuindo para o raciocínio e desenvolvendo-o, o juiz e professor André Gustavo Corrêa de Andrade (2003) ensina:

A ideia de um “direito geral de personalidade” reemergiu a partir da segunda metade do século passado, com o fim da segunda grande guerra. O impacto causado pelas atrocidades cometidas no conflito mundial e o crescimento da sociedade de consumo levaram a uma busca pela ampliação da tutela da personalidade humana. A tutela de aspectos particulares da personalidade se mostrou insuficiente para a proteção do homem na sociedade atual. Passaram as constituições e os textos infraconstitucionais de diversos países, então, a admitir a existência de um direito geral de personalidade, sem deixar de focar algumas de suas expressões particulares. Seguindo essa tendência global, a nossa Constituição Federal, como já se viu, estabeleceu no art. 1º, III, como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, expressão síntese dos atributos que compõem a pessoa e que apela ao respeito ao indivíduo, enquanto tal, nas diversas e complexas manifestações de sua personalidade.

Destarte, percebe-se que o princípio retromencionado representa um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico pátrio e visa a garantia da proteção dos direitos básicos de todos os indivíduos. Além disso, ele serve como uma fonte de limites às formas de cooperação jurídica internacional, especialmente em casos que possam comprometer os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Logo, qualquer processo de transferência de execução de pena e homologação de sentença estrangeira deve ser minuciosamente avaliado à luz desse princípio, visando evitar possíveis violações.

2.2.1 A dignidade da pessoa humana como princípio constitucional

Como visto anteriormente, o poder constituinte originário brasileiro, já no artigo 1º da Constituição de 1988, se preocupou em fundamentar o Estado Democrático Brasileiro em alguns princípios considerados basilares e irrenunciáveis de forma que estes servissem de

referência para todo o restante do ordenamento, deixando claro quais são os valores da República, pautando suas prioridades e preceitos. São eles: a soberania, a cidadania, **a dignidade da pessoa humana**, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Além de estar positivada expressamente no artigo 1º, inciso III da Carta Magna, a palavra dignidade é citada novamente apenas outras três vezes na Constituição:

- No artigo 226, parágrafo 7º, a dignidade pauta o planejamento familiar como direito do casal e o papel do Estado em propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito;
- No artigo 227, a dignidade é tida como um dos direitos da criança, do adolescente e do jovem que devem ser assegurados pela família, sociedade e Estado; e
- No artigo 230, a dignidade é um direito das pessoas idosas que deve ser defendido pela família, sociedade e Estado.

Com essas previsões legais, já é possível compreender um pouco da importância dada para a dignidade da pessoa humana no âmbito constitucional, porém ao mesmo tempo é curioso que uma Constituição tão extensa e minuciosa como a brasileira, com 250 artigos, que se ocupou em tratar de um leque muito diverso de temáticas, tenha citado apenas quatro vezes em todo seu texto um princípio fundamental tão valioso como esse.

O que acontece, porém, é que como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana foi tratada pela Constituição não só como um termo “fechado” ou um trunfo para ser evocado quando necessário e resolver todos os embates possíveis. Ao analisar o texto constitucional mais a fundo e entender o conceito de dignidade da pessoa humana trazido por autores como Ingo Wolfgang Sarlet e André Andrade, verifica-se que o princípio nem sempre tem todos os holofotes e protagonismo, mas serve principalmente como uma das principais bases e influências para diversas pautas constitucionais e também como um importante limitador quando necessário.

Por essa ótica, é possível ver o papel da dignidade da pessoa humana como base e influência para todo o rol de direitos e garantias fundamentais postos no Título II da Lei Maior, (direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos políticos, etc.), por exemplo. Sobre isso, Edilson Pereira Nobre Júnior (2000) diz:

A Constituição de 1988, no rol de direitos individuais do seu art. 5º, trouxe a lume importantes exigências que o Estado, no desenrolar de sua função punitiva, há de observar, sob pena de desprezar a dignidade da pessoa humana. Assim sendo, podemos descortinar, no referido dispositivo, garantias inerentes à: a) vedação em submeter qualquer pessoa a tratamento desumano ou degradante (inciso III), assegurando-se ao preso o respeito à integridade física e moral (inciso XLIX); b) observância do devido processo legal (inciso LIV) com todos os seus consectários,

entre os quais o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), o julgamento por autoridade competente (inciso LIII), a não-admissibilidade de provas obtidas por meio ilícito (inciso LVI), a proscrição de juízos ou tribunais de exceção (inciso XXXVII) e a consideração de que ninguém será reputado culpado senão antes do trânsito em julgado de sentença condenatória (inciso LVII), importando esta última em pressupor que a segregação do acusado, antes da sentença irrecorrível, somente se legitima em situações proporcionais previstas em lei; c) legitimidade material do direito de punir, tais como a reserva legal da definição de crimes e cominação de penas (inciso XXXIX), a individualização destas na medida da culpabilidade do infrator (incisos XLV e XLVI), a interdição de determinadas sanções, tais como a pena capital, a prisão perpétua, os trabalhos forçados, o banimento e as penas cruéis (inciso XLVII); d) movimentação da competência prisional (incisos LXI a LXVI e LXVIII); e) execução da pena (incisos XLVIII e L).

Outra escolha constitucional importante que pode ser creditada à dignidade da pessoa humana é a vedação da extradição de brasileiros natos e a restrição da extradição dos naturalizados (inciso LI do artigo 5º).

Ressalta-se que esse papel do princípio não se limita à Constituição, pois como nenhuma lei ou medida pode se opor à Carta Magna, uma lei que fere a dignidade da pessoa humana consequentemente será considerada inconstitucional, ou seja, nenhum dispositivo legal no ordenamento pátrio, em tese, pode contrariar e ferir este princípio. Sendo assim, o referido princípio pauta diversas escolhas do legislador e dos próprios poderes Executivo e Judiciário, na mesma toada que limita suas decisões.

Como visto, a mesma lógica é adotada no direito penal e no processo penal. O Brasil, por exemplo, não permite penas de morte, prisões perpétuas, busca a ressocialização do indivíduo por meio da execução da pena, etc. Vale citar que a dignidade da pessoa humana nesse escopo não só visa conceder garantias ao indivíduo investigado, processado e condenado, mas também garantir que não haja impunidade nos casos em que alguém é realmente culpado. Ou seja, pode-se interpretar que a dignidade da vítima e da sociedade como um todo também deve ser levada em consideração no direito penal, e que ao punir um indivíduo que efetivamente cometeu um crime, o Estado mantém seu compromisso pela segurança e bem-estar de seus cidadãos.

No que se refere a este trabalho, portanto, fica claro que os institutos da transferência de execução de pena e homologação de sentença estrangeira também devem observar o princípio da dignidade da pessoa humana, seja tanto no sentido de permitir que uma pessoa condenada cumpra sua pena no Brasil e não fique impune, quanto no sentido de que só podem ser aplicados legalmente se não contrariarem as garantias constitucionais e processuais que dele advém.

2.2.2 A dignidade da pessoa humana e sua relação com valores que fundamentam a homologação de sentença estrangeira

Conforme os tópicos anteriores possibilitam extrair, o princípio da dignidade da pessoa humana e os institutos da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira possuem uma relação importante entre si, pois o princípio constitucional precisa ser respeitado e devidamente observado pela autoridade competente que julga um pedido de transferência de execução de pena para o Brasil e, não obstante, é necessário analisar se o princípio referenda ou não os institutos investigados.

Sendo assim, ao decidir pela homologação ou não da sentença proferida por tribunal estrangeiro, o Superior Tribunal de Justiça precisa rememorar o princípio em questão e os direitos e garantias individuais que dele advém, como o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal, entre outros. Além disso, existe a necessidade de controlar a legalidade da condenação estrangeira, visto que não se pode permitir a importação de sentenças injustas para o Brasil, correndo o risco de cercear a liberdade de um inocente com base na decisão trazida de outro país.

Na mesma linha de raciocínio, é de grande valor entender que o advento de medidas de cooperação internacional em matéria penal como a transferência de execução de pena possibilita que uma pessoa condenada não deixe de cumprir sua pena simplesmente por ter fugido do país que foi condenado para outro país, o que diminui a chance de impunidade e o sentimento de impotência e insegurança para a vítima e para a própria sociedade, fator que por sua vez se demonstra uma forma valiosa de referendar a dignidade da pessoa humana, da vítima e até mesmo do todo social.

Ainda, a dignidade da pessoa humana é observada pelas medidas de cooperação internacional em matéria penal aqui estudadas, à medida que essas viabilizam que brasileiros natos que cumpriram suas penas em solo estrangeiro tenham a oportunidade de cumpri-las no seu país natal, normalmente mais próximos de suas famílias, entes queridos, em contato com sua língua materna, etc. Ou seja, vislumbrando as hipóteses que um brasileiro nato poderia cumprir uma sentença que o condenou em outro país ou, fugindo para o Brasil, fosse extraditado para lá novamente (o que é vedado), o legislador se demonstrou preocupado com esse cenário e construiu meios para que o brasileiro nato possa cumprir sua pena no seu país, como os institutos da transferência de execução de pena e da transferência de pessoas condenadas.

Portanto, nesse quesito é possível inferir que houve uma preocupação na construção da Lei de Migração no âmbito das medidas de cooperação internacional, em utilizar o compromisso da cooperação internacional em matéria penal como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana com a utilização do processo de homologação de sentença estrangeira. Além do compromisso de cooperação internacional, a vedação da extradição de brasileiros natos também é utilizada nesse escopo como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana com a homologação de sentença estrangeira, pelos mesmos motivos vistos acima.

Sobre a vedação da extradição de brasileiro nato, também vale analisar o *caput* do artigo 100 da Lei de Migração, que prevê que “nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem”. A redação deste artigo suscita uma importante questão entre juristas: tendo em vista que não é cabível a extradição executória de brasileiros natos, conforme o inciso I do artigo 82 da mesma lei, então também não cabe a transferência de execução de pena de brasileiros natos?

A doutrina e jurisprudência têm dividido-se em duas correntes: a que considera que por esse motivo não é possível a transferência de execução de pena de brasileiros natos, e que a considera que é possível, devido ao fato de que a transferência de execução de pena serve especialmente para os casos de brasileiros natos que não podem ser extraditados, e que quando o dispositivo legal destacou a necessidade de conformidade com os casos de extradição executória, o legislador quis apenas se referir aos casos em que é cabível a extradição em geral.

Adão Mendes Gomes (2023) assim expõe sua visão sobre essa divergência:

Com efeito, concordo que a redação legal é confusa, parecendo estabelecer que quando não for cabível a extradição para fins de execução da pena, o que é o caso dos brasileiros natos, conforme prevê o já citado art. 5º, inciso LI, CF/88, não será cabível o pedido de transferência da execução da pena. Todavia, não é esse o sentido da norma e da vontade do legislador. Isso porque, a nosso sentir, a expressão “Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória” significa nas hipóteses em que é cabível a extradição em geral, como por exemplo, o fato ser criminalizado em ambos os países e não estar extinta a punibilidade em ambos os locais, excluído o fato do pedido se referir a brasileiro nato.

Esse pensamento se mostra fundamentado em especial pelo inciso I do parágrafo único do artigo 100, que diz:

[...]

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;
[...]

Portanto, como um dos requisitos para a transferência de execução de pena é que o condenado em território estrangeiro seja nacional ou tenha residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, conclui-se que por mais que a redação do *caput* do artigo possa ser confusa, a vedação da extradição de brasileiro nato não impede a transferência de execução de pena, mas sim a fundamenta como uma alternativa à extradição. Ou seja, foi com base na própria vedação constitucional, garantia oriunda do princípio da dignidade da pessoa humana, que o legislador construiu o instituto da transferência de execução de pena, para ser alternativa nos casos em que a extradição não é cabível.

O artigo 100 ainda prevê outros requisitos para permitir a transferência de execução de pena que possuem íntima relação com o princípio estudado, sendo eles:

1. O caso não pode configurar *bis in idem*. Sendo assim, o uso do instituto não é permitido para servir como uma dupla punição ao indivíduo condenado.
2. A sentença precisa ter transitado em julgado. Desta forma, a medida de cooperação só é aplicada em casos em que todos os recursos já tenham se exaurido no processo que veio a condenar o réu, o que concede maior segurança sobre a validade da sentença condenatória estrangeira;
3. O fato que originou a condenação precisa constituir infração penal na lei de ambos os países. Isso evita que o indivíduo cumpra pena no Brasil por algo que nem sequer é crime na lei brasileira, e que em alguns casos ele poderia nem sequer saber que era crime em outro país.

2.3 A SOBERANIA NACIONAL E O INSTITUTO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Além da dignidade da pessoa humana, outro princípio constitucional que tem grande relevância no âmbito do direito penal internacional e influencia diretamente nas medidas de cooperação internacional aqui investigadas, é o princípio da soberania nacional. Portanto, é necessário para o objetivo deste trabalho investigar a relação do instituto da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira com o princípio da soberania nacional. Este princípio é considerado um dos requisitos primordiais para a formação de um Estado, juntamente com território, governo e população.

Sobre este princípio, Dalmo Dallari (1983, p. 76) explica:

[...] a soberania continua a ser concebida de duas maneiras distintas: como sinônimo de independência, e assim tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira; ou como expressão de poder jurídico mais alto, significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica. É óbvio que a afirmação de soberania, no sentido de independência, se apoia no poder de fato que tenha o Estado, de fazer prevalecer sua vontade dentro de seus limites jurisdicionais.

Já o professor e jurista Celso Ribeiro de Bastos (1994) ensina:

A soberania se constitui na supremacia do poder dentro da ordem interna e no fato de, perante a ordem externa, só encontrar Estados de igual poder. Esta situação é a consagração, na ordem interna, do princípio da subordinação, com o Estado no ápice da pirâmide, e, na ordem internacional, do princípio da coordenação. Ter, portanto, a soberania como fundamento do Estado brasileiro significa que dentro do nosso território não se admitirá força outra que não a dos poderes juridicamente constituídos, não podendo qualquer agente estranho à Nação intervir nos seus negócios.

No contexto atual, com a crescente globalização e um cenário de maior interdependência entre os países, é impossível pensar que o Brasil deixará de utilizar cada vez mais dos institutos da homologação de sentença estrangeira e da transferência de execução de pena, além de outros instrumentos de cooperação internacional. Sendo assim, é essencial debater sobre a conciliação entre essa ânsia de cumprir seus compromissos de cooperação internacional e também de não deixar criminosos impunes, com a necessidade de não sacrificar a soberania nacional. Essa preocupação é válida, porque homologar uma sentença estrangeira e transferir a execução de sua pena para o Brasil implica reconhecer e dar eficácia a uma decisão tomada por outro país, o que de acordo com alguns juristas pode gerar conflitos com a legislação nacional e possibilitar a submissão da justiça brasileira aos tribunais estrangeiros, ferindo a soberania nacional.

2.3.1 A soberania nacional como princípio constitucional

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, a soberania nacional foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 já em seu primeiro artigo, neste caso no inciso primeiro. Sendo assim, a soberania consta como um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, servindo como base para a constituição do Estado Democrático de Direito no país e de referência

para o ordenamento jurídico pátrio, como um valor fundamental para toda a legislação e atuação estatal.

A soberania, como princípio fundamental da República brasileira, é citada algumas vezes na Lei Maior do país:

- No artigo 17 *caput*, a soberania nacional é citada como um dos pontos que devem ser resguardados ao se exercer o direito à livre criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos;
- No artigo 91 *caput*, que conceitua o Conselho de Segurança Nacional como o órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático;
- No inciso I do artigo 170, a soberania consta como um dos princípios da ordem econômica; e
- No parágrafo 5º do artigo 231, que veda a remoção dos grupos indígenas de suas terras, e enumera exceções à vedação, entre elas os casos onde haja interesse da soberania do Brasil.

A Constituição ainda se ocupa em citar outras poucas vezes a palavra “soberania”, porém em contextos diferentes. Tendo em vista as previsões constitucionais acima, por mais que poucas, pode-se entender de certa forma a relevância dada ao princípio da soberania nacional no escopo da constituição e o significado atribuído a este.

Dessarte, por mais que não haja um conceito específico na Carta Magna que explique o que a Constituinte à época quis dizer com o termo “soberania nacional”, é possível interpretá-lo à luz da doutrina, com a contribuição de autores como os já citados anteriormente e ainda outros que já se ocuparam em discorrer sobre este princípio, visto que a soberania é considerada um dos fundamentos para a constituição de um Estado desde, pelo menos, o século XVI, e já tem sido estudado e conceituada até mesmo antes disso.

O Dicionário Houaiss, por exemplo, conceitua a soberania em diversos sentidos, restando extrair dentre eles:

“Soberania. Substantivo Feminino. Acepções (...) 2. propriedade ou qualidade que caracteriza o poder político supremo do Estado como afirmação de sua personalidade independente, de sua autoridade plena e governo próprio, dentro do território nacional e em suas relações com outros Estados.”

Sendo assim, é possível entender o princípio constitucional da soberania nacional como o instrumento utilizado pela Constituição para reafirmar e garantir a sua independência em relação à outros países, a predominância de seu poder político no território nacional, a

sua resistência diante de influências externas ou estranhas aos poderes estabelecidos, enfim, a supremacia do Estado brasileiro em sua competência e território, e a subordinação dos que se submetem à ordem estabelecida internamente.

Nesta lógica, assim como acontece com o princípio da dignidade da pessoa humana, a soberania nacional serve como base e influência para todo o ordenamento jurídico pátrio, e principalmente na postura adotada pelo país nas relações internacionais, no âmbito do direito internacional e afins, incluindo o escopo das medidas de cooperação internacional.

No que tange a esse estudo, é importante perceber que por mais que a Constituição Federal reafirme a soberania nacional como um dos seus princípios fundamentais e reforce a independência nacional e a competência exclusiva dos poderes constitucionais no escopo do território brasileiro, não é possível visualizar o princípio como um conceito limitador das relações internacionais, como uma forma de fechar suas fronteiras ou ignorar a tendência mundial de globalização, cooperação e interdependência entre os países.

Existem discussões atualmente sobre se existe ou não divergência entre a soberania nacional e a atuação do Brasil em suas relações internacionais, como se a segunda viesse a ferir a primeira. No entanto, analisando o texto constitucional, o artigo 4º explicita que as relações internacionais do país são regidas pelos princípios da independência nacional, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, dentre outros. Ou seja, não só as relações internacionais, em especial a cooperação internacional em matéria penal, não ferem a soberania nacional, como usam os preceitos advindos dessa como princípios para sua atuação. Essa lógica segue o conceito trazido anteriormente do professor Celso Ribeiro de Bastos, que demonstra que na ordem internacional o exercício das diferentes soberanias nacionais pode ser conciliado no sentido de que todas trabalhem em conjunto, não havendo subordinação ou competição entre si, mas sim coordenação.

2.3.2 A soberania nacional e sua relação com valores que fundamentam a homologação de sentença estrangeira

Com base no raciocínio trazido anteriormente, nota-se que a soberania nacional tem íntima relação com os institutos estudados, da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira. Isso se dá pois, diferente do que se pode concluir erroneamente, a soberania nacional não é um princípio que exclui a possibilidade de realizar medidas de cooperação internacional, reconhecer decisões penais de outros países e atuar em conjunto em situações específicas. Pelo contrário, a Constituição Federal demonstra

que o compromisso da cooperação internacional em matéria penal, de grande relevância para o Brasil, deve observar o princípio da soberania nacional e os preceitos advindos dele, como a independência nacional, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, entre outros, como princípios para sua aplicação. Assim, não há extremo nesta relação, mas uma conciliação entre o exercício da cooperação internacional e o respeito à soberania brasileira.

Nesta linha, vale ressaltar que atualmente é comum ser adotada uma visão mais relativizada da visão de soberania nacional, podendo ser conceituada como soberania mitigada ou compartilhada. Nesta toada, Luigi Ferrajoli (2007) chama atenção para o fato de no Estado de Direito não existir mais a figura de um soberano, em virtude da própria Constituição, ou melhor, do sistema de limites e vínculos jurídicos por ela impostos aos poderes públicos, afastar essa antiga concepção. Para Ferrajoli, o pós-guerra trouxe um momento de integração mundial baseada no direito, onde a ideia de soberania como a principal justificação à necessidade de defesa contra inimigos externos deu espaço à intensificação da interdependência entre os Estados e à crise de legitimação do sistema de soberanias desiguais, relações cada vez mais assimétricas.

Sendo assim, é possível entender que a soberania nacional, por mais que seja um princípio fundamental da Constituição, o qual deve ser respeitado e observado na aplicação das medidas de cooperação internacional em matéria penal, pode ter sua força relativizada em algumas situações, incluindo no cumprimento da obrigação do Estado brasileiro em adotar práticas de cooperação jurídica internacional (artigo 4º, inciso IX da CF/88), na qual se inclui o instituto da transferência de execução de pena, conforme traz a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

No caso destes institutos onde a decisão do STJ implica reconhecer e dar eficácia a uma decisão tomada por outro país, preocupado de que o compromisso de cooperação internacional não fira a soberania nacional, mas que sirva como um garantidor do respeito a este princípio constitucional, o dispositivo legal que trata do tema (artigo 100 da Lei de Migração) elencou critérios para que uma sentença penal estrangeira seja homologada e executada no Brasil. Dentre esses critérios, está a exigência de que o fato que originou a condenação constitua infração penal também perante a lei brasileira, e que haja tratado ou promessa de reciprocidade entre os países.

Desta forma, a própria legislação que trata dos institutos estudados estabeleceu critérios que, ao serem observados pelo Superior Tribunal de Justiça nos processos de transferência de execução de pena, evitam que a decisão homologada a ser executada no Brasil puna um indivíduo por algo que o ordenamento pátrio não considera crime, e garante

que quando o Brasil demandar a mesma forma de cooperação do outro país, esse deverá reciprocidade ao país. Assim, o legislador brasileiro impôs condições para que decisões estrangeiras só sejam reconhecidas e tenham eficácia no país se forem de acordo com os termos e interesses do Estado brasileiro, não deixando-o à mercê de tribunais estrangeiros ou com a obrigação de importar decisões injustas ou discordantes dos valores constitucionais pátrios.

Até mesmo em outras medidas de cooperação internacional em matéria penal, como o instituto da extradição, a Lei de Migração e a Constituição também impõem diversos limites para que o compromisso da cooperação internacional não fira o princípio da soberania nacional, como a vedação da extradição de brasileiros natos, a restrição da extradição de brasileiros naturalizados, a não extradição de estrangeiros por crimes políticos ou de opinião, a não extradição em casos que o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; a não extradição de beneficiário de refúgio, ou de asilo territorial, entre outros.

3 OS PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DA EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS E DO COMPROMISSO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Com base na pesquisa bibliográfica, este capítulo se ocupará em conceituar os princípios constitucionais da vedação da extradição de brasileiros natos e da cooperação internacional. Além disso, serão selecionados alguns tratados de extradição e convenções internacionais assinados pelo Brasil após a Constituição Federal de 1988, para investigar os requisitos exigidos para a homologação de sentença estrangeira e o pedido de transferência de execução de pena, relacionando-os com os princípios constitucionais já conceituados anteriormente.

Como foi visto no capítulo anterior, a vedação da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação internacional são princípios constitucionais com grande importância para os institutos da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira e, no âmbito deste trabalho, merecem serem especialmente contextualizados e investigados, a fim de compreender se estes são de fato garantidores da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira e de transferência de execução de pena para o Brasil.

Da mesma forma, visando entender na prática o uso desses princípios, a aplicação dos institutos e os requisitos específicos exigidos nos processos de transferência de execução de pena, será essencial escolher alguns tratados de extradição e convenções internacionais específicos e estudá-los neste contexto, conciliando o que for possível extrair aqui com o raciocínio já construído no segundo capítulo do trabalho.

3.1 A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIROS NATOS NO DIREITO PÁTRIO

Para Elizabeth Goraieb (1999), a extradição é um instituto de cooperação internacional no combate ao crime, no qual tanto o Estado que o requisita quanto o Estado que entrega os criminosos está interessado. Para a autora, esse interesse recíproco tem o objetivo de evitar que os criminosos consigam fugir da punição merecida procurando refúgio em outro país, e não atenta contra os exercícios da soberania nacional.

Já Julio Fabbrini Mirabete (2010) alega que o instrumento de extradição pode ser classificado como o ato pelo qual um país entrega a outro país um autor de crime para ser julgado ou punido. Tal definição é corroborada por Hildebrando Accioly (1976).

Com base nestas referências, pode-se perceber que a extradição é um dos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal de maior relevância e de grande utilidade para combater o crime e não permitir a impunidade de indivíduos que fogem dos países nos quais estão sendo processados ou até mesmo já foram condenados. Pode-se até mesmo afirmar que outros institutos, como a transferência de execução de pena, surgem somente como alternativas à extradição, nos casos em que ela não é cabível.

Realizando uma espécie de comparação entre a Lei de Migração e o dispositivo legal que a antecedia, o Estatuto do Estrangeiro, nota-se que o dispositivo legal mais recente diversificou as formas de medida de cooperação internacional em matéria penal, introduzindo institutos como da homologação de sentença estrangeira e transferência de execução de pena. Por outro lado, uma semelhança entre as duas leis é o grande enfoque na extradição, ou seja, por mais que a Lei nº 13.445/2017 tenha deixado de lado a exclusividade da extradição como medida de cooperação internacional, característica do Estatuto do Estrangeiro, esta continuou tratando o instituto com a mesma relevância e conferindo a mesma importância já trazida pelo dispositivo legal anterior.

Neste contexto, a Lei de Migração reservou um capítulo completo seu para tratar das medidas de cooperação internacional em matéria penal. O Capítulo VIII do dispositivo legal citado se divide em três seções, cada uma responsável por cada medida, sendo que a Seção I é a maior delas e trata exclusivamente do instituto da extradição, se estendendo por dezoito artigos que visam conceituar e regulamentar a medida de cooperação em matéria penal mais utilizada e reconhecida. É possível compreender essa prioridade dada a esta medida de cooperação específica ao perceber que os demais institutos tratados pela lei possuem, somados, apenas seis artigos ao seu respeito.

Na mencionada seção da Lei de Migração, pode-se destacar como ponto relevante o artigo 81, que conceitua a extradição como a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva (modalidade de extradição executória) ou para fins de instrução de processo penal em curso (modalidade de extradição instrutória).

Chama atenção na mesma seção, entre outros pontos, o seu artigo 82:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

- I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;
- V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
VII - o fato constituir crime político ou de opinião;
VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou
IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.
§ 1º A previsão constante do inciso VII do caput não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.
§ 2º Caberá à autoridade judiciária competente a apreciação do caráter da infração.
§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradição.
§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.
§ 5º Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Para os objetivos deste trabalho, vale destacar também neste momento o inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Sendo assim, percebe-se que o inciso I do artigo 82 da Lei de Migração combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo, reproduzem fielmente o disposto na Constituição Federal, mantendo claro a posição do ordenamento pátrio em vedar completamente a extradição de brasileiros natos e restringir consideravelmente a extradição de brasileiros naturalizados. Vale ressaltar que essa vedação não opera no sentido de manter impune o indivíduo brasileiro que comete crime no exterior, mas fornece a este o direito de ser julgado ou de ter sua pena executada no Brasil, nos moldes da lei e pela justiça do seu país de origem.

Da mesma forma, é possível perceber que a Lei de Migração também se manteve consonante com a Constituição Federal ao observar o princípio da dignidade da pessoa humana e demais opções e preceitos constitucionais, vedando a extradição como dupla punição, ou em caso de crimes prescritos, ou por crimes políticos e de opinião, entre outras situações.

Chama atenção também no artigo 82, o seu parágrafo 3º, que traz a única exceção em todo o ordenamento para o princípio da não extradição de brasileiros natos, permitindo que brasileiros natos que tenham adquirido outra nacionalidade possam ser extraditados, desde que o fato gerador da extradição tenha acontecido após a sua naturalização. Tal previsão legal se mostra controversa, visto que parece tratar de casos de perda de nacionalidade, temática reformulada pela Emenda Constitucional nº 131/2023, que alterou

consideravelmente o parágrafo 4º do artigo 12 da Constituição Federal, que versa sobre o tema:

Art. 12.

[...]

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

II - fizer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2023)

[...]

Antes da referida emenda, os casos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 12, que trata da perda de nacionalidade dos brasileiros natos, eram muito mais abrangentes e fáceis de acontecer, sem o teor de uma renúncia expressa da nacionalidade por parte do indivíduo. Sendo assim, atualmente a previsão do parágrafo 3º do artigo 82 parece ter sido bastante esvaziada, cabendo somente em casos de indivíduos que tenham expressamente renunciado de sua nacionalidade brasileira. Além disso, essa postura destoava do ordenamento jurídico brasileiro a respeito do tema, que de resto veda completamente a extradição de brasileiros natos.

Ainda assim sobre esse ponto, vale citar que o Supremo Tribunal Federal, anterior à vigência da Lei de Migração e da Emenda Constitucional supracitada, decidiu entre os anos de 2016 e 2017 no Mandado de Segurança 33864 e na Extradicação 1462 pelo deferimento do pedido de extradição requerido pelo governo dos Estados Unidos da América, contra uma mulher acusada de assassinar seu marido. No entendimento do STF, o deferimento se justificava pelo fato da mulher, nascida brasileira, ter renunciado à sua nacionalidade ao adotar a cidadania norte-americana em 1999, o que à época foi julgado suficiente para declarar a perda de nacionalidade nos moldes da Constituição. Considerando a Emenda Constitucional nº 131/2023, dificilmente o mesmo entendimento poderia ser considerado correto atualmente.

Voltando ao estudo da extradição de brasileiros propriamente dita, pode-se notar que nem sempre o direito pátrio foi tão objetivo em proibir essas situações:

1. A Constituição de 1891 apenas previa que era competência do Congresso Nacional dispor sobre a extradição, que a exerceu criando a Lei nº 2.416 que permitia a extradição dos nacionais se houvesse reciprocidade de tratamento garantida do país com o Brasil, por meio de leis ou tratados. Na época, o Brasil celebrou tratados de reciprocidade neste âmbito com Paraguai, Itália e Peru;

2. A Constituição de 1934, por sua vez, proibiu a extradição de brasileiros natos e naturalizados, dando início a uma sequência de Constituições e leis que seguiram a mesma posição. Desta forma, os tratados e convenções também tiveram de se adequar no decorrer do tempo;
3. O Decreto-Lei nº 394 de 1938, porém, introduziu no ordenamento brasileiro a previsão de que os brasileiros naturalizados poderiam ser extraditados no caso de crimes cometidos antes da sua naturalização, ponto mantido até hoje pela Constituição Federal de 1988;
4. A Carta Magna de 1988, além de reconhecer e manter o que era posto pela Constituição de 1934 e o Decreto-Lei nº 394, sofisticou o tema no ordenamento reconhecendo o princípio da vedação da extradição de brasileiros como garantia fundamental, presente no rol do seu artigo 5º e se tratando de cláusula pétrea da Constituição.

Portanto, é possível compreender a evolução dessa temática no direito brasileiro e sua relação também com os institutos estudados e até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em concordância com o pensamento já trazido neste trabalho, Helórya Santiago de Souza e Matheus Silveira (2020) trazem que a proibição à extradição do brasileiro nato e naturalizado:

[...] é reflexo de uma decisão do Brasil de proteger seus nacionais, evitando que sejam obrigados a deixar seu país para se submeter a uma justiça e a uma legislação diferentes das brasileiras. No caso específico do brasileiro nato, vê-se a relevância desse direito fundamental traduzida na garantia constitucional de que em nenhuma hipótese ou circunstância poderá um brasileiro ser privado de seu direito de ser julgado pelos juízes e legislação de seu país de origem.

3.2 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO CENÁRIO BRASILEIRO

O convívio entre tribos, nações, países, sempre foi uma matéria importante para o ser humano, que depende do convívio social para progredir e sobreviver, seja entre seus “semelhantes”, aqueles que compartilham de um mesmo território, cultura ou linguagem, ou entre aqueles que não compartilham do mesmo território, cultura ou linguagem, mas ainda assim precisam conviver e se relacionar.

Historicamente, percebe-se que guerras, disputas, acordos e outros termos dessa espécie, sempre permearam a vida em sociedade desde os primórdios da humanidade, e não é possível pensar num mundo sem nada disso bem como não é possível imaginar a humanidade e conceber que esta evoluiria sem sua grande aptidão em se relacionar e

cooperar. Claro que não se pode ignorar o teor bélico das relações internacionais por boa parte da história do mundo, com exemplos de inúmeros casos de escravização, exploração, genocídios, guerras arrasadoras, imperialismos, abusos, etc.

No entanto, a partir do século XX, se destaca um novo movimento da comunidade internacional:

1. São criados os primeiros organismos internacionais, focados na regulamentação de práticas entre países;
2. Após a Segunda Guerra, na tentativa de evitar novos conflitos dessa escala e barbáries como as que tinham acontecido naquele período, são criadas ONU, agências especializadas e instituições financeiras internacionais;
3. O tema “assistência técnica” é introduzido na política externa dos Estados Unidos;
4. Após África, Caribe, Ásia e Oceania serem descolonizados, os países desenvolvidos começam seus programas de assistência ao desenvolvimento entre eles;
5. Na mesma linha, os países em desenvolvimento também criam seus primeiros mecanismos de assistência e cooperação entre si;
6. Cada vez mais atores participam no cenário internacional, entre eles governos, ONGs, órgãos internacionais, fundações, setor privado, etc.;
7. A globalização crescente traz um forte impacto no cenário internacional, principalmente no âmbito econômico. A colaboração se torna vital para o desenvolvimento dos países;
8. Cresce ainda mais a interação entre políticas nacionais de desenvolvimento e agendas internacionais, e se diversificam as formas de cooperação entre os países.

Neste cenário de grande globalização e evolução das relações internacionais no século passado, o Brasil seguiu a tendência mundial e adequou todo seu ordenamento e sua atuação, tendo muita importância desde então o conceito de cooperação internacional no direito brasileiro.

Segundo o portal da Secretaria de Relações Internacionais do Governo do Distrito Federal (2022), “entende-se por cooperação internacional o ato em que dois ou mais países ou instituições se ajudam para atingir um objetivo em comum, por meio de instrumentos cooperativos, com envolvimento ou não de recursos financeiros.”

Já o portal do Ministério da Justiça e da Segurança Pública expõe que:

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no

âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade.

De forma ainda mais elaborada, Eiiti Sato (2010) explicita:

Cooperação internacional não significa apenas ajuda mútua entre governos e entre instituições pertencentes a diferentes países, muito embora ela possa existir até com frequência. Cooperação internacional tem um sentido mais amplo. Significa trabalhar junto. Significa que governos e instituições não tomam decisões e iniciativas isoladas. Cooperação internacional significa governos e instituições desenvolvendo padrões comuns e formulando programas que levam em consideração benefícios e também problemas que, potencialmente, podem ser estendidos para mais de uma sociedade e até mesmo para toda a comunidade internacional.

Com base nestas referências, é possível compreender o conceito da cooperação internacional e sua abrangência no cenário global, não apenas no âmbito jurídico, mas em diversos escopos da sociedade. Para o intuito deste trabalho, vale ressaltar que mesmo no sentido jurídico da cooperação internacional, esta não se restringe apenas à matéria penal e inclusive tem especial relevância na matéria cível, por mais que esta pesquisa não se detenha neste sentido.

Para Maria Ivonete Vale Nitão (2017), a cooperação internacional em matéria penal advém da necessidade que os países têm de se relacionar internacionalmente com o intuito de estreitar laços entre eles na resolução de conflitos e demandas transnacionais, em um mundo em que a legislação não é única e que as necessidades sociais e culturais são distintas em cada país. A doutora em ciências jurídicas ainda afirma que o Direito brasileiro está em constante internacionalização, formalizando tratados e convenções internacionais com vários países.

Nesse contexto e no cenário nacional, o legislador constitucional colocou no artigo 4º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, como um dos diversos princípios que regem as relações internacionais do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Deste então, é possível perceber uma especial preocupação da República brasileira em cumprir seu compromisso de cooperação internacional por diversas formas, seja por meio do crescente número de convenções e tratados internacionais firmados pelo país, pela elaboração da Lei de Migração e aplicação dos seus dispositivos, entre outras.

Na busca de consagrar algumas dessas formas de cumprir o compromisso constitucional de cooperação internacional, o artigo 5º da Constituição Federal em seu parágrafo 2º dispôs que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. No parágrafo seguinte do mesmo artigo, incluído pela Emenda nº 45 de 2004, a Constituição dispõe que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados nos moldes estabelecidos serão equivalentes às emendas constitucionais. Com isso, pode-se perceber a relevância concedida pela Carta Magna aos tratados e convenções firmados pelo Brasil, conferindo a estes documentos o poder de incluir de certa forma direitos e garantias ao rol constitucional e de receberem o status de emenda constitucional.

Outra forma relevante encontrada pela República de cumprir na prática o compromisso formal de cooperação internacional é por meio da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), que como já visto substituiu o Estatuto do Estrangeiro, que poderia ser considerado ultrapassado e em dissonância com a Constituição, e ampliou o leque de possibilidades de medidas de cooperação internacional em matéria penal, trazendo como alternativas além da extradição, os institutos da transferência de execução de pena, por meio da homologação de sentença estrangeira, e da transferência de pessoa condenada.

No escopo do compromisso da cooperação internacional em matéria penal no cenário brasileiro, por mais que o cumprimento deste se torne cada vez mais indispensável e as medidas de cooperação sejam cada vez mais demandadas e relevantes, tendo em vista a crescente globalização e a maior interdependência entre os países, ainda existe uma preocupação de parte dos juristas sobre um possível choque entre esse compromisso constitucional e a soberania nacional.

A maior parte dessa preocupação advém da ideia de que ao aceitar a extradição de um indivíduo e abrir mão de que ele seja julgado no Brasil, ou ao homologar uma sentença estrangeira e executar uma pena proferida por um tribunal de outro país aqui, o Brasil estaria sacrificando sua soberania e sendo submissa aos tribunais e a governos de outros países. No entanto, tal entendimento não pode ser levado em consideração, visto que a cooperação internacional é um compromisso constitucional, que o poder constituinte originário brasileiro decidiu soberanamente incluir no texto da Lei Maior.

Da mesma forma, o Código de Processo Penal, a Lei de Migração e a própria Constituição estabelecem diversos limites para que os institutos já citados sejam aplicados, ou seja, nos processos de homologação de sentença estrangeira, por exemplo, só são homologadas aquelas sentenças que a legislação brasileira permite e opta que sejam, sendo que essas ainda passam por um processo legal para serem aceitas e terem efeito no país. Assim, a soberania nacional não só não é sacrificada pela utilização dos instrumentos de

cooperação internacional, como é reafirmada por esta. Portanto, é notável que se o tribunal competente observar fielmente a legislação e tratados ao aplicar as medidas de cooperação em matéria penal, sem cometer excessos, não há o que se falar em sacrifícios à soberania nacional.

Também na contramão dessa preocupação levantada, vale citar novamente o argumento reforçado por autores como Luigi Ferrajoli, que defende que a ideia de soberania como a imagem de um soberano forte e como fator que justifica a necessidade de defesa contra inimigos externos não existe mais, dando lugar à maior interdependência entre os estados, relativizando seu conceito e mitigando seu poder. Esse também é o entendimento de Eiiti Sato (2010):

Por trás desse fenômeno está o fato de que um crescente número de questões, que até bem pouco tempo eram tratadas pelos governos como nacionais, foram adquirindo dimensões e implicações mais diretas e imediatas para outras nações. Em sentido mais corrente, o termo “globalização” foi sendo incorporado ao vocabulário da política internacional refletindo essa transformação em curso no meio internacional. Assim, o tradicional conceito de soberania foi, gradativamente, sendo revisado e reinterpretado.

3.3 A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA EM TRATADOS DE EXTRADIÇÃO E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Até o presente momento, foi possível conceituar os institutos da homologação de sentença estrangeira e da transferência de execução de pena e sua relação com os princípios constitucionais da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana, bem como investigar os princípios da vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e do compromisso da cooperação internacional em matéria penal.

Superadas essas etapas da presente pesquisa, se faz necessário partir para uma análise mais prática dos institutos estudados, primeiro analisando se, e como, a transferência de execução de pena e a homologação de sentença estrangeira estão presentes em algumas das convenções internacionais e tratados de extradição dos quais o Brasil é signatário e, por último, examinar decisões penais prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de homologação de sentenças estrangeiras, no próximo capítulo.

Considerando a grande quantidade de convenções internacionais e tratados de extradição assinados pelo Brasil, a inviabilidade de analisar devidamente todos, e que esta pesquisa não busca exaurir o assunto, foi necessário selecionar em específico apenas alguns destes instrumentos para serem estudados, priorizando critérios como da

importância, recenticidade e maior abordagem das medidas de cooperação investigadas.

Desta forma, foram selecionados:

- Convenção de Viena, de 1988;
- Convenção de Paris, de 1997;
- Convenção de Palermo, de 2000;
- Convenção de Mérida, de 2003;
- Tratado de extradição com a Itália;
- Tratado de extradição com o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte; e
- Tratado de extradição com a França.

Convenção de Viena

A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, mais conhecida como Convenção de Viena, foi concluída na capital austríaca em dezembro de 1988, sendo aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162 de 1991 e promulgada pelo então Presidente Fernando Collor por meio do Decreto nº 154 de 1991.

De acordo com o texto desta convenção, ela foi criada após, entre outros pontos, ser reconhecida a necessidade de fortalecer e complementar as medidas previstas nas convenções e protocolos anteriores com a mesma temática, a fim de enfrentar a magnitude e a expansão do tráfico ilícito e suas graves consequências. Além disso, foi necessária a sua criação devido a importância de fortalecer e intensificar os meios jurídicos efetivos para a cooperação internacional em matéria penal para suprimir as atividades criminosas internacionais do tráfico ilícito.

A Convenção de Viena possui um texto extenso com diversos temas, mas nesta pesquisa vale se limitar à temática das medidas de cooperação internacional em matéria penal e os princípios constitucionais envolvidos. Nisso, se destaca o Artigo 6 da referida Convenção, que trata do instituto da extradição. Vale em especial destacar os seguinte parágrafos:

[...]

9 - Sem prejuízo do exercício de qualquer jurisdição estabelecida em conformidade com seu direito interino, a Parte em cujo território se encontre um suposto delinqüente deverá:

a) se não extraditar por um delito estabelecido de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3 pelos motivos mencionados no inciso a) do parágrafo 2 do Artigo 4, poderá apresentar o caso perante suas autoridades competentes para julgá-lo, salvo se houver ajustado outra ação com a Parte requerente;

b) se não o extraditar por um delito desse tipo para o qual se tenha declarado foro competente para julgar o delito baseado no inciso b) do parágrafo 2 do Artigo 4,

apresentará o caso perante suas autoridade competentes para julgá-lo, salvo quando a Parte requerente solicitar outra ação para salvaguardar sua competência legítima.

10 - Se a extradição solicitada com o propósito de fazer cumprir uma condenação, for denegada, porque o indivíduo objeto da solicitação é nacional da Parte requerida, esta, se sua legislação assim o permitir, e de acordo com as determinações da legislação em questão, e a pedido da parte requerente, considerará a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta, ou o que resta da pena ainda a cumprir, de acordo com a legislação da Parte requerente.

11 - As Partes procurarão negociar acordos bilaterais e multilaterais seja para cumprir a extradição seja para aumentar sua eficácia.

12 - As Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, especiais ou gerais, que visem à transferência de pessoas condenadas a prisão ou a outra forma de privação de liberdade pelos delitos cometidos, aos quais se aplica este Artigo, a fim de que possam terminar de cumprir sua pena em seu país.

Sendo assim, por meio de todo esse trecho é possível perceber que a Convenção de Viena presta observância ao princípio da soberania nacional e concilia este com o compromisso de cooperação internacional, não sugerindo o sacrifício da jurisdição brasileira e o direito interno do país para priorizar suas relações externas.

No parágrafo 10, é perceptível a clara referência aos casos de vedação de extradição de nacionais, e a sugestão dada pela Convenção em utilizar o instituto da transferência de execução de pena como solução para esses cenários. Já no parágrafo 12, a Convenção faz referência ao instituto da transferência de pessoas condenadas, ambos os casos abrangidos pela Lei de Migração de 2017. Desta forma, as medidas de cooperação estudadas se comprovam como alternativas à extradição, em especial nos casos de brasileiros natos que não podem ser extraditados, em decorrência da vedação constitucional.

Ainda em alguns outros artigos, é notável a semelhança entre os dispositivos legais que regem as medidas de cooperação internacional em matéria penal no direito brasileiro com o texto da Convenção, priorizando a dignidade da pessoa humana e a soberania de cada país, mas reforçando a cooperação internacional e o interesse na diminuição da criminalidade e da impunidade.

Como exemplo de respeito a dignidade da pessoa humana, vale destacar o parágrafo 6 do artigo 6 da Convenção:

6 - Ao examinar as solicitações recebidas em conformidade com este Artigo, o Estado requerido poderá negar-se a dar-lhes cumprimento, quando existam motivos justificados que induzam as autoridades judiciárias ou outras autoridades competentes a presumir que o cumprimento facilitaria o julgamento ou castigo de uma pessoa, por causa de sua raça, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que o indivíduo, afetado pela solicitação, fosse prejudicado por uma dessas razões.

Convenção de Paris

A Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, mais conhecida como Convenção de Paris, foi concluída na capital francesa em 17 de dezembro de 1997, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 125 de 2000 e promulgada pelo então Vice-Presidente Marco Maciel por meio do Decreto nº 3.678 de 2000.

Esse Ato Multilateral foi celebrado com o intuito de combater a corrupção nas Transações Comerciais Internacionais, de criminalizar os atos de corrupção de forma efetiva e coordenada, em conformidade com elementos gerais acordados e com os princípios jurisdicionais e jurídicos básicos de cada país, entre outros pontos.

Assim como na Convenção de Viena, destaca-se na Convenção de Paris o seu artigo 10, que trata da extradição:

1. A corrupção de um funcionário público estrangeiro deverá ser considerada um delito passível de extradição, segundo as leis das Partes e os tratados de extradição celebrados entre elas.
2. Se uma Parte, que condiciona a extradição à existência de um tratado sobre a matéria, receber uma solicitação de extradição de outra Parte com a qual não possui tratado de extradição firmado, dever-se-á considerar esta Convenção a base jurídica para a extradição pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro.
3. Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais pelo delito de corrupção de um funcionário público estrangeiro. A Parte que recusar um pedido para extraditar uma pessoa por corrupção de um funcionário público estrangeiro, baseada apenas no fato de que a pessoa é seu nacional, deverá submeter o caso à apreciação de suas autoridades competentes para instauração de processo.
4. A extradição por corrupção de funcionário público estrangeiro está sujeita às condições estabelecidas pela lei local e pelos tratados e acordos das Partes sobre a matéria. Quando uma Parte condiciona a extradição à existência de criminalidade dual, essa condição deverá ser considerada satisfeita se o delito pelo qual a extradição é solicitada estiver no âmbito do Artigo 1 da presente Convenção.

A estrutura do artigo demonstra algumas semelhanças com a disposição do artigo 6 da Convenção de Viena, tratando os crimes citados pela convenção como delitos passíveis de extradição e permitindo que a convenção seja considerada como espécie de promessa de reciprocidade entre os países.

Porém, no parágrafo 3 o tratamento sobre os casos de não extradição de nacionais é diferente, citando que cada Parte deve tomar todas medidas necessárias para assegurar sua capacidade para extraditar ou processar seus nacionais, o que pode abrir margem pro entendimento de que estes deveriam ser extraditados, contradizendo o princípio constitucional brasileiro, ou então processados pela justiça brasileira, não necessariamente utilizando as outras medidas de cooperação possíveis.

Sendo assim, é válido concluir que a Convenção de Paris está de acordo com os princípios estudados e a relação de conciliação entre a soberania nacional e o compromisso de cooperação internacional. No entanto, diferentemente da legislação brasileira e da Convenção de Viena, esta não parece sugerir o uso da transferência de execução de pena, da homologação de sentença estrangeira e da transferência de pessoa condenada como alternativas à extradição, nos casos em que essa não é viável ou permitida.

Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, foi adotada em Nova York em novembro de 2000, sendo aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 2003 e promulgada pelo Presidente Lula por meio do Decreto nº 5.015 de 2004.

Esta Convenção é considerada o principal instrumento global de combate ao crime organizado transnacional, e é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; o relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; e o contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Já em seu artigo 4, destaca-se a preocupação com a proteção da soberania dos países:

1. Os Estados Partes cumprirão as suas obrigações decorrentes da presente Convenção no respeito pelos princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados, bem como da não-ingerência nos assuntos internos de outros Estados.
2. O disposto na presente Convenção não autoriza qualquer Estado Parte a exercer, em território de outro Estado, jurisdição ou funções que o direito interno desse Estado reserve exclusivamente às suas autoridades.

Da mesma forma, são encontrados diversos exemplos onde o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado na Convenção de Palermo, como no artigo 24, que trata da proteção das testemunhas, o artigo 25, que trata da assistência e proteção às vítimas. Além disso, dedica um artigo próprio para a transferência de pessoas condenadas, no caso do artigo 17.

Assim como nas outras convenções, o maior destaque da Convenção de Palermo, para esta pesquisa, está nas remissões feitas ao instituto da extradição, em especial em alguns parágrafos do artigo 15, que trata de jurisdição, e no artigo 16 por inteiro, que trata da própria extradição em si. No artigo 15, vale dar especial destaque:

Art. 15.

[...]

2. Sem prejuízo do disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte poderá igualmente estabelecer a sua competência jurisdicional em relação a qualquer destas infrações, nos seguintes casos:

[...]

b) Quando a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território;

[...]

3. Para efeitos do parágrafo 10 do Artigo 16 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar pela única razão de se tratar de um seu cidadão.

4. Cada Estado Parte poderá igualmente adotar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência jurisdicional em relação às infrações abrangidas pela presente Convenção quando o presumível autor se encontrar no seu território e o Estado Parte não o extraditar.

Por meio do disposto acima, é possível perceber que a Convenção de Palermo se preocupou em respeitar a competência jurisdicional dos seus signatários e, conseqüentemente, suas soberanias, em geral sugerindo formas de cada país realizar a cooperação internacional em matéria penal.

Na alínea “b” do parágrafo 2 do artigo 15, a convenção cita como um dos casos onde um Estado Parte pode estabelecer sua competência jurisdicional, aqueles onde a infração for cometida por um dos seus cidadãos ou por uma pessoa apátrida residente habitualmente no seu território. Desta forma, faz referência à possibilidade do país vedar a extradição de um cidadão nato e assim preferir por julgá-lo internamente ou decidir pela homologação ou não de sua condenação estrangeira e posterior transferência de execução de pena. A previsão sobre as pessoas apátridas também pode ser vista como mais uma forma de consagrar a dignidade da pessoa humana.

Os parágrafos 3 e 4 do referido artigo, voltam a fazer referência aos casos de vedação da extradição, seja por ser cidadão de um Estado Parte ou por algum outro motivo. Em ambos os casos, a convenção demonstra que é possível existirem alternativas à extradição, demonstrando que existem outras medidas de cooperação internacional em matéria penal cabíveis quando um país veda a extradição de seus nacionais ou de algum indivíduo por motivo diverso, o que reforça a importância da transferência de execução de pena, por exemplo.

Continuando o estudo da Convenção de Palermo, destaca-se no seu artigo 16:

Art. 16.

[...]

10. Um Estado Parte em cujo território se encontrar o presumível autor da infração, se não extraditar esta pessoa a título de uma infração à qual se aplica o presente Artigo pelo único motivo de se tratar de um seu cidadão, deverá, a pedido do Estado Parte

requerente da extradição, submeter o caso, sem demora excessiva, às suas autoridades competentes para efeitos de procedimento judicial. Estas autoridades tomarão a sua decisão e seguirão os trâmites do processo da mesma forma que em relação a qualquer outra infração grave, à luz do direito interno deste Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, nomeadamente em matéria processual e probatória, para assegurar a eficácia dos referidos atos judiciais.

11. Quando um Estado Parte, por força do seu direito interno, só estiver autorizado a extraditar ou, por qualquer outra forma, entregar um dos seus cidadãos na condição de que essa pessoa retorne seguidamente ao mesmo Estado Parte para cumprir a pena a que tenha sido condenada na seqüência do processo ou do procedimento que originou o pedido de extradição ou de entrega, e quando este Estado Parte e o Estado Parte requerente concordarem em relação a essa opção e a outras condições que considerem apropriadas, a extradição ou entrega condicional será suficiente para dar cumprimento à obrigação enunciada no parágrafo 10 do presente Artigo.

12. Se a extradição, pedida para efeitos de execução de uma pena, for recusada porque a pessoa que é objeto deste pedido é um cidadão do Estado Parte requerido, este, se o seu direito interno o permitir, em conformidade com as prescrições deste direito e a pedido do Estado Parte requerente, considerará a possibilidade de dar execução à pena que foi aplicada em conformidade com o direito do Estado Parte requerente ou ao que dessa pena faltar cumprir.

13. Qualquer pessoa que seja objeto de um processo devido a qualquer das infrações às quais se aplica o presente Artigo terá garantido um tratamento eqüitativo em todas as fases do processo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos no direito interno do Estado Parte em cujo território se encontra.

14. Nenhuma disposição da presente Convenção deverá ser interpretada no sentido de que impõe uma obrigação de extraditar a um Estado Parte requerido, se existirem sérias razões para supor que o pedido foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir uma pessoa em razão do seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas, ou que a satisfação daquele pedido provocaria um prejuízo a essa pessoa por alguma destas razões.

[...]

O parágrafo 10, complementando o que já foi dito referente ao parágrafo 3 do artigo 15, prevê explicitamente o caso de vedação à extradição de nacionais, fornecendo uma alternativa para que a infração penal não permaneça impune nessa situação, onde a autoridade do país requerente solicita providências e a autoridade competente do país requerido julga, sem demora excessiva, a questão de acordo com seu direito interno. Assim, respeita-se a soberania nacional e a dignidade da pessoa humana, não deixando de conciliá-la com o compromisso da cooperação internacional e o combate ao crime e à impunidade.

Indo ainda mais além, o parágrafo 12 do mesmo artigo cita mais uma vez a possibilidade do instituto da transferência de execução de pena ser utilizado como uma alternativa à extradição, nos casos em que esta não é permitida por se tratar de um cidadão do país requerido. Assim, é notável a semelhança da Lei de Migração e a dinâmica das medidas de cooperação que esta estabelece, com a Convenção de Palermo, especialmente tendo em vista que em ambos os dispositivos a extradição parece ser a medida de cooperação padrão, enquanto o instituto da transferência de execução de pena e homologação de sentença estrangeira surgem como alternativas no caso em que a

extradição não é possível, em especial no caso da vedação da extradição de brasileiros natos.

Por último, os parágrafos 13 e 14 mais uma vez demonstram a importância que a Convenção concedeu para a salvaguarda da dignidade da pessoa humana, em consonância com a Constituição Brasileira, em especial com as previsões constitucionais analisadas previamente nesta pesquisa.

Convenção de Mérida

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, mais conhecida como Convenção de Mérida, foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003, sendo aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 348 de 2005, e promulgada pelo Presidente Lula por meio do Decreto nº 5.687 de 2006.

A referida convenção, com 71 artigos, é considerada o maior texto juridicamente vinculante de luta contra a corrupção, e apresenta como suas finalidades: promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; e promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.

Para os fins deste trabalho, vale destacar alguns pontos da Convenção de Mérida, dentre eles o seu artigo 4, que trata da proteção da soberania, demonstrando novamente como a cooperação internacional pode ser conciliada com a soberania nacional dos países:

Artigo 4

Proteção da soberania

1. Os Estados Partes cumprirão suas obrigações de acordo com a presente Convenção em consonância com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados, assim como de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.
2. Nada do disposto na presente Convenção delegará poderes a um Estado Parte para exercer, no território de outro Estado, jurisdição ou funções que a legislação interna desse Estado reserve exclusivamente a suas autoridades.

O dispositivo da Convenção de Mérida, assim como o da Convenção de Palermo, possui um artigo dedicado à temática da jurisdição (artigo 42) com redação muito semelhante ao artigo 15 da Convenção de Palermo. Se destacam os seguintes parágrafos:

Artigo 42

[...]

2. Com sujeição ao disposto no Artigo 4 da presente Convenção, um Estado Parte também poderá estabelecer sua jurisdição para ter conhecimento de tais delitos quando:

[...]

b) O delito seja cometido por um de seus cidadãos ou por um estrangeiro que tenha residência em seu território;

[...]

3. Aos efeitos do Artigo 44 da presente Convenção, cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias para estabelecer a jurisdição relativa aos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção quando o presumido criminoso se encontrar em seu território e o Estado Parte não o extradite pelo fato de ser um de seus cidadãos.

4. Cada Estado Parte poderá também adotar as medidas que sejam necessárias para estabelecer sua jurisdição a respeito dos delitos qualificados na presente Convenção quando o presumido criminoso se encontrar em seu território e o Estado Parte não o extradite.

[...]

6. Sem prejuízo às normas do direito internacional geral, a presente Convenção não excluirá o exercício das competências penais estabelecidas pelos Estados Partes em conformidade com suas legislações internas.

O texto da Convenção de Mérida continua, dedicando todo seu capítulo IV para versar sobre a cooperação internacional, elencando diversas medidas de cooperação, no qual para o escopo deste trabalho se destacam a extradição e o traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena:

Artigo 44

[...]

11. O Estado Parte em cujo território se encontrar um presumido criminoso, se não o extraditar quando de um delito aos qual se aplica o presente Artigo pelo fato de ser um de seus cidadãos, estará obrigado, quando solicitado pelo Estado Parte que pede a extradição, a submeter o caso sem demora injustificada a suas autoridades competentes para efeitos de indiciamento. As mencionadas autoridades adotarão sua decisão e levarão a cabo suas ações judiciais da mesma maneira em que o fariam feito com relação a qualquer outro delito de caráter grave de acordo com a legislação interna desse Estado Parte. Os Estados Partes interessados cooperarão entre si, em particular no tocante aos aspectos processuais e probatórios, com vistas a garantir a eficiência das mencionadas ações.

12. Quando a legislação interna de um Estado Parte só permite extraditar ou entregar de algum outro modo um de seus cidadãos a condição de que essa pessoa seja devolvida a esse Estado Parte para cumprir a pena imposta como resultado do juízo do processo por aquele que solicitou a extradição ou a entrega e esse Estado Parte e o Estado Parte que solicita a extradição aceitem essa opção, assim como toda outra condição que julguem apropriada, tal extradição ou entrega condicional será suficiente para que seja cumprida a obrigação enunciada no parágrafo 11 do presente Artigo.

13. Se a extradição solicitada com o propósito de que se cumpra uma pena é negada pelo fato de que a pessoa procurada é cidadã do Estado Parte requerido, este, se sua legislação interna autoriza e em conformidade com os requisitos da mencionada legislação, considerará, ante solicitação do Estado Parte requerente, a possibilidade de fazer cumprir a pena imposta ou o resto pendente de tal pena de acordo com a legislação interna do Estado Parte requerente.

14. Em todas as etapas das ações se garantirá um tratamento justo a toda pessoa contra a qual se tenha iniciado uma instrução em relação a qualquer dos delitos aos quais se aplica o presente Artigo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias previstos pela legislação interna do Estado Parte em cujo território se encontrar essa pessoa.

15. Nada do disposto na presente Convenção poderá interpretar-se como a imposição de uma obrigação de extraditar se o Estado Parte requerido tem motivos justificados para pressupor que a solicitação foi apresentada com o fim de perseguir ou castigar a uma pessoa em razão de seu sexo, raça, religião, nacionalidade, origem

étnica ou opiniões políticas ou que seu cumprimento ocasionaria prejuízos à posição dessa pessoa por quaisquer destas razões.

[...]

Artigo 45

Traslado de pessoas condenadas a cumprir uma pena

Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território de toda pessoa que tenha sido condenada a pena de prisão ou outra forma de privação de liberdade por algum dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção a fim de que cumpra ali sua pena.

Sendo assim, é perceptível a grande semelhança entre a previsão sobre essas medidas de cooperação na Convenção de Mérida com a previsão do artigo 16 da Convenção de Palermo, prevendo explicitamente o caso de vedação à extradição de nacionais; fornecendo alternativas para que a infração penal não permaneça impune nessa situação; respeitando a soberania nacional e a dignidade da pessoa humana não deixando de conciliá-las com o compromisso da cooperação internacional e o combate ao crime e à impunidade; demonstrando a possibilidade do instituto da transferência de execução de pena ser utilizado como alternativa à extradição nos casos em que esta não é permitida por se tratar de um cidadão do país requerido.

Além disso, se destaca o artigo 45 da referida Convenção, que prevê a possibilidade dos países celebrarem acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais sobre o traslado a seu território do indivíduo que tenha sido condenado por algum dos delitos qualificados de acordo com a Convenção, a fim de que cumpra sua pena num país específico, o que se assemelha ao instituto da transferência de pessoa condenada, previsto expressamente na Lei de Migração de 2017.

Por último, vale frisar que quando as convenções analisadas acima prevêm outras alternativas de cooperação internacional em matéria penal nos casos em que o país requerido não extradita seu cidadão (como o Brasil e a não extradição de brasileiro nato), elas não necessariamente estão obrigando o país requerido a homologar a sentença de outro país a fim de executar a pena estrangeira do cidadão em seu país, visto que existem outras formas de punir o indivíduo, como processá-lo com base no seu direito interno.

Sendo assim, assim como é possível utilizar os institutos da homologação de sentença estrangeira e da transferência de execução de pena nessas situações, não se pode ignorar o fato de que, em geral, é possível instaurar o processo e desenvolvê-lo por completo no país do indivíduo, o que por si só não prejudica em nada a finalidade da cooperação internacional, e por vezes pode ser o caminho mais aconselhável.

Tratado de extradição com a Itália

O Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, assinado em 17 de outubro de 1989 em Roma, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 78 de 1992, e promulgado pelo então Presidente Itamar Franco por meio do Decreto nº 863 em 9 de julho de 1993.

O referido tratado possui um texto muito rico e constitui um marco importante para as relações entre o Brasil e a Itália, destacando diversos pontos importantes, mas neste trabalho cabe se restringir ao que trata do tema estudado. Sendo assim, os dispositivos com essencial destaque são:

ARTIGO 3

Casos de Recusa de Extradição

1. A extradição não será concedida:

- a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da Parte requerida;
- b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;
- c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;
- d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;
- e) se o fato pelo qual é pedido for considerado, pela Parte requerida, crime político;
- f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;
- g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituem crimes de direito comum.

[...]

ARTIGO 5

Direitos Fundamentais

A extradição tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição;
- b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

[...]

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradição

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

[...]

Mais uma vez, é possível notar a importância dada pelas convenções e tratados analisados em resguardar a dignidade da pessoa humana e seus direitos e garantias, não permitindo que as medidas de cooperação internacional em matéria penal, no anseio de resolver crimes e não permitir a impunidade, cometam quaisquer injustiças contra indivíduos, o que, nesse ponto, demonstra uma consonância muito grande com a Lei de Migração de 2017 e os próprios princípios constitucionais brasileiros, como já trazido no capítulo 2 deste trabalho.

O parágrafo 1 do artigo 6 do tratado, por sua vez, prevê que na possibilidade da pessoa que teve a extradição solicitada for nacional do país requerido, este não é obrigado a entregá-la, abordando assim a vedação da extradição de nacionais. Aqui, percebe-se que o tratado parece destoar um pouco do restante dos dispositivos analisados, prevendo como alternativa à extradição somente a instauração de procedimento penal no país do indivíduo, sem citações às outras medidas de cooperação em matéria penal estudadas. No entanto, em decisão que será analisada no próximo capítulo, vê-se que o STJ entende o disposto com um caráter mais abrangente, compreendendo que o referido parágrafo engloba a possibilidade da homologação de sentença estrangeira visando a transferência de execução de pena.

Além disso, são relevantes alguns outros pontos nesse Tratado, como um artigo dedicado à defesa (artigo 8), uma garantia importante para a dignidade da pessoa humana, e diversas previsões no seu texto de requisitos para extradição que demonstram grandes semelhanças com aqueles elencados na legislação nacional, em especial no capítulo VIII da Lei nº 13.445/2017.

Contudo, talvez por ser um dos tratados mais antigos desde a promulgação da Constituição Federal, este parece ser o dispositivo dentre os analisados que mais foge do padrão e que não guarda tantas semelhanças com a Lei de Migração, nem sequer prevendo diretamente outras medidas de cooperação quando não é cabível a extradição, remetendo a uma época onde a cooperação internacional em matéria penal ainda não estava tão desenvolvida quanto hoje.

Tratado de extradição com o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte

O Tratado de Extradição celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres em 18 de julho de 1995, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº

91 de 1996, e promulgado pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso por meio do Decreto nº 2.347 em 10 de outubro de 1997.

Ao analisar este tratado, foi possível ver semelhanças com o Tratado entre Brasil e a Itália, mas também é importante trazer à relevância os seguintes pontos:

ARTIGO 3

Razões para Recusar Pedidos de Extradicação

1. Não será concedida a extradicação de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender:

a) que o crime que deu origem ao pedido de extradicação é de natureza política; ou [...]

c) que o pedido de extradicação - embora alegadamente fundamentado em crime que autorize a extradicação previsto no Artigo 2 deste Tratado - tenha na realidade o propósito de perseguir ou punir a pessoa procurada devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou

d) que a pessoa procurada, se extraditada, poderia ser objeto de discriminação em seu julgamento ou punida, detida ou cerceada de sua liberdade pessoal em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou

e) que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa procurada:

[...]

III) em razão da acusação contra essa pessoa não ter sido feita de boa-fé e no interesse da Justiça; ou

f) que, no caso de solicitação feita pelo Reino Unido, baseada nos mesmos fatos que justificaram pedido anterior para extradicação da pessoa procurada, tenha este sido denegado.

[...]

3. Caso a legislação do Estado Requerido não permita a extradicação de seu cidadão com fundamento em sua nacionalidade, o Estado Requerido deverá, a rogo do Estado Requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que, caso sejam julgados necessários, os procedimentos adequados possam ser executados. Tal pedido deve ser acompanhado da documentação processual pertinente e provas relativas ao delito e deverá ser transmitido, gratuitamente, na forma estabelecida no Artigo 5. O Estado Requerente deverá ser informado sobre a solução do caso.

Assim como no Tratado Brasil-Itália, novamente vê-se a importância dada aos direitos e garantias constitucionais oriundos da dignidade da pessoa humana, e a conformidade com requisitos para a extradicação elencados pela Lei de Migração. A alínea f do artigo 3, por sua vez, denota a importância dada à reciprocidade no âmbito da cooperação internacional, algo também abordado pela Lei nº 13.445 de 2017.

Diferente do tratado anterior, o Tratado Brasil-Reino Unido prevê no parágrafo 3 do seu artigo 3 o caso da vedação da extradicação de nacionais, ensejando, assim como visto em algumas das convenções já estudadas, alternativas à extradicação em situações como essas, que com base na legislação brasileira podem ser a transferência de execução de pena por meio da homologação de sentença estrangeira, a transferência de pessoa condenada, o processamento do indivíduo pela justiça nacional, etc.

Além disso, são relevantes alguns outros pontos nesse Tratado, como um artigo totalmente dedicado ao devido processo legal (artigo 9), uma garantia importante para a dignidade da pessoa humana, e diversas previsões nos três primeiros artigos de requisitos para extradição que demonstram grandes semelhanças com aqueles elencados na legislação nacional, em especial no capítulo VIII da Lei nº 13.445/2017.

Tratado de extradição com a França

O Tratado de Extradição celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, assinado em Paris em 28 de maio de 1996, foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 219 de 2004, e promulgado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio do Decreto nº 5.258 em 27 de outubro de 2004.

Este tratado, por ser o mais novo dentre os avaliados, demonstra ser mais sofisticado e mais próximo do que foi trazido pela Lei de Migração anos depois. Um exemplo disso é o parágrafo 1 do artigo 2 do tratado, que diz que a “extradição será concedida pelos fatos que, de acordo com as legislações dos dois Estados, constituem infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade de duração de pelo menos 2 (dois) anos, ou mais grave”, texto muito semelhante ao disposto no decorrer do artigo 82 da Lei nº 13.445/2017.

Além disso, merece destaque o artigo 3 do Tratado Brasil-França:

1. A extradição não será concedida se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade do Estado requerido. A condição de nacional é verificada na data dos fatos pelos quais a extradição é solicitada.
2. Se, por aplicação do parágrafo precedente, o Estado requerido não entregar a pessoa reclamada por causa unicamente da sua nacionalidade, este deverá, de acordo com a sua própria lei, a pedido do Estado requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal. Para este fim, os documentos, relatórios e objetos relativos à infração serão encaminhados, gratuitamente, pela via prevista no Artigo 9. O Estado requerente será informado da decisão adotada.

Mais uma vez, a vedação da extradição de nacionais demonstra-se respeitada, inclusive com o parágrafo 1 do artigo 3 prevendo que a condição de nacional é verificada na data dos fatos que motivaram a extradição, cumprindo o que prevê o inciso LI do artigo 5º da Constituição, que só permite a extradição de naturalizados se este tiver cometido crime comum antes de sua naturalização.

O parágrafo 2, por sua vez, apenas prevê que se o Estado requerido não entregar a pessoa reclamada apenas devido a sua nacionalidade, deverá de acordo com sua lei, a pedido do requerente, submeter o caso às autoridades competentes para o exercício da ação penal, o que deixa em aberto a possibilidade do Estado requerido, no caso do Brasil,

optar pela instauração de um processo penal internamente, ou pela homologação de sentença estrangeira e transferência de execução de pena, visto que a lei brasileira assim permite.

Outro ponto que vale ressaltar na análise deste tratado é novamente a importância dada pelos instrumentos de cooperação internacional à dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais, em plena consonância com o artigo 5º da Carta Magna brasileira. Isso resta exemplificado nos seguintes casos:

Art.4.

[...]

Não será concedida a extradição:

a) se a infração que originou o pedido for considerada pelo Estado requerido como uma infração política ou um fato conexo a uma tal infração;

b) se o Estado requerido tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas ou que a situação desta pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões;

c) se a pessoa reclamada tiver de ser julgada no Estado requerente por um tribunal que não assegure as garantias fundamentais de processo e de proteção dos direitos de defesa, ou por um tribunal instituído para seu caso particular, ou quando a extradição for pedida para a execução de uma pena proferida por um tal tribunal. A condenação de uma pessoa julgada à revelia, desde que não implique confissão ficta, não constitui, por si só, motivo de recusa da extradição;

[...]

g) se a infração pela qual ela é pedida for considerada pelo Estado requerido como infração militar que não constitua infração de direito comum.

[...]

Art. 8

[...]

O presente Tratado não constitui obstáculo a que um dos dois Estados possa recusar a extradição por considerações humanitárias, quando a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela consequências de excepcional gravidade, especialmente em razão da sua idade ou do seu estado de saúde.

Desta forma, considerando a análise realizada, é possível inferir que em pouco tempo após a Constituição Federal de 1988, as convenções e tratados ficaram cada vez mais sofisticadas, demonstrando grande consonância com os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a vedação da extradição de nacionais. Além disso, é perceptível a influência recebida pela Lei de Migração advinda destes instrumentos de cooperação.

Uma observação importante é que, em geral, as convenções e tratados não buscaram dispor especificamente a respeito de medidas de cooperação alternativas à extradição, apenas deixando em aberto ou sugerindo outras possibilidades nos casos em que a extradição de nacionais não é concedida. Sendo assim, com base na legislação brasileira, essas situações podem ensejar tanto a adoção de processos de homologação de

sentença estrangeira e transferência de execução de pena, quanto a instauração de processos penais internos.

4 A ATUAÇÃO DO STJ EM CASOS DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Neste capítulo, será realizada a análise de decisões penais prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de investigar os requisitos legais e outros aspectos internacionais considerados pelo Poder Judiciário em suas decisões. A metodologia também incluirá a análise da conformidade dos critérios utilizados com os princípios constitucionais da vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação jurídica internacional em matéria penal.

Para isso, foi realizada pesquisa avançada por meio da ferramenta *online* de consultas à jurisprudência do STJ, filtrando as decisões pela classe de processos chamada de “homologação de decisão estrangeira” e selecionando aqueles que tratam da esfera penal, algo dificultoso visto que a maioria esmagadora das decisões são da esfera cível, tratando principalmente de contratos internacionais, dissoluções de casamentos, pensões alimentícias, etc. Isso se dá também pelo fato de que a aplicação do instituto da transferência de execução de pena por parte do STJ só começou a partir de 2017, ano da publicação da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que introduziu a possibilidade de se homologar sentença penal estrangeira para que o condenado cumpra pena no Brasil.

Então, ao utilizar os filtros mencionados, foi possível encontrar apenas 3 acórdãos e 133 decisões monocráticas, sendo a maioria esmagadora dessas advindas de pedidos de homologação de sentenças de tribunais portugueses. Para alcançar o objetivo desta pesquisa, que não tem a pretensão de exaurir o tema, foram selecionados para análise 3 decisões monocráticas e 1 acórdão.

Os critérios para escolha das referidas decisões foram: maior relação com os princípios constitucionais estudados e o assunto abordado até então; a preferência por julgados mais recentes, sendo todas decisões publicadas entre 2023 e 2024; e menor redundância, para isso foram escolhidas decisões de 3 ministros diferentes.

Sendo assim, foram escolhidos os seguintes julgados do STJ:

- Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.574, relatoria do Ministro Benedito Gonçalves;
- Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.131, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura;
- Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.618, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura;

- Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.986, julgado pela Corte Especial do STJ, com relatoria do Ministro Francisco Falcão.

4.1 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 2.574

O referido processo de homologação de decisão estrangeira foi originado de pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República de Portugal, por meio do qual a requerente solicitou a homologação de título judicial de natureza penal proferido pelo Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro, contra o brasileiro Eliseu Machado de Moura, com a promessa de reciprocidade para casos análogos.

A defesa do requerido contestou a demanda, pontuando que de acordo com o julgamento do RHC 110733, sua ação penal deveria ser julgada pela Justiça Federal, devido à impossibilidade da extradição de brasileiro que reingressa em território nacional. Além disso, a defesa de Eliseu afirmou que o requerido não foi citado em processo que gerou sua condenação em Portugal, e que a homologação da decisão penal que o condenou em Portugal e a efetivação da transferência de execução de pena para o Brasil ofenderia a Ordem Pública e representaria “um risco ao império da lei brasileira e dos princípios que a inspiraram”.

O relator do caso, Ministro Benedito Gonçalves, iniciou seu voto fazendo referência a artigos específicos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (15 e 17), do Código de Processo Civil (963 a 965) e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (216-C, 216-D e 216-F), a fim de embasar os seguintes requisitos para deferimento do pedido de homologação de sentença estrangeira:

- (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver a sentença sido proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana, ordem pública ou os bons costumes.

Não obstante, o Ministro relator pontuou que a análise do pedido de homologação de sentença estrangeira deve se ater somente à verificação dos requisitos formais, não cabendo ao STJ analisar questões de mérito ou revisar o posicionamento adotado pelo juízo arbitral. Nesse sentido, ainda expôs que os pressupostos formais da transferência de execução de pena foram examinados pelo órgão competente do Poder Executivo, designado pela Lei de Migração, conforme o seu artigo 101, § 1º.

Sendo assim, após verificar que: o condenado é nacional e reside no Brasil; a decisão estrangeira transitou em julgado; a pena imposta é de quatro anos de prisão efetiva; os crimes praticados também caracterizam infração penal no Brasil (sequestro e roubo); existe tratado celebrado entre Brasil e Portugal (promulgado pelo Decreto nº 8.049/2013) e promessa de reciprocidade entre os países; e que foi afastada a alegação de que o requerido não havia sido citado no processo estrangeiro, visto que devidamente comprovada sua revelia, o Ministro Benedito Gonçalves deferiu o pedido de homologação da decisão penal estrangeira.

Na análise do presente caso, percebe-se a conformidade da decisão do Ministro Relator com a Lei de Migração e os requisitos expostos em seus artigos 100 e 101, no que tange à transferência de execução de pena, por mais que este tenha optado por quase não citar os dispositivos legais, dedicando maior tempo em embasar a análise dos requisitos para deferimento do pedido de homologação por meio da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Código de Processo Civil e Regulamento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, por mais que a defesa do requerido tenha suscitado questões como a impossibilidade da extradição de nacionais, o que poderia ensejar um debate sobre o conflito de entendimento do artigo 100, *caput*, da Lei de Migração, além de questões como o risco à ordem público e ao império da lei brasileira e de seus princípios, o Ministro Benedito Gonçalves optou por não confrontar diretamente essas argumentações e se ater somente aos requisitos formais da homologação da decisão estrangeira, compreendendo que estes foram satisfeitos neste pleito, também considerando que o órgão competente do Poder Executivo, em seu juízo de admissibilidade, adotou a mesma posição.

4.2 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8.131

A ação de Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.131 foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República de Portugal, visando reconhecimento de acórdão proferido pela 1ª Subseção do Tribunal da Relação de Évora, com o objetivo de efetivar a transferência da execução de pena imposta ao brasileiro Ubirajara Nunes Ferreira, com base na promessa de reciprocidade entre os países. O requerido foi condenado em Portugal à pena de prisão por 7 anos e 6 meses, pela prática de cinco crimes de roubo consumado, sendo que o seu julgamento no país europeu já havia transitado em julgado.

Diferentemente do Ministro Benedito Gonçalves, a Ministra Relatora do HDE nº 8.131, Maria Thereza de Assis Moura, optou por partir da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) para fundamentar sua decisão. Sendo assim, a Ministra fez referência direta aos artigos 100 e 101 da referida lei, que tratam do instituto da transferência de execução de pena.

Com base no parágrafo 1º do artigo 101 da Lei de Migração, a Ministra expôs que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, como autoridade central designada, foi o responsável pelo juízo de admissibilidade do pedido de homologação, e compreendeu que o referido pleito atendeu os requisitos dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 100 da Lei de Migração, quais sejam:

- I) o condenado em território estrangeiro tem residência habitual e vínculo familiar no Brasil;
- II) a sentença criminal condenatória transitado em julgado em Portugal;
- III) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de pelo menos, 1 (um) ano, na data da apresentação do pedido por Portugal;
- IV) salvo melhor juízo, o fato que originou a condenação constitui infração penal perante a lei de ambos os países; e
- V) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Levando isso em consideração, a Ministra Relatora apenas ratificou o preenchimento dos pressupostos expressos acima, bem como a observância daqueles previstos nos artigos 216-C e 216-D do RISTJ, também citando brevemente que a condenação imposta ao requerido não ofende a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública nem os bons costumes (arts. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 216-F do RISTJ), a fim de fundamentar a decisão pela homologação do título judicial estrangeiro.

Basicamente, é possível perceber que as duas decisões analisadas até aqui, apesar de adotarem caminhos diferentes nas decisões, chegaram à mesma conclusão em ambos os pleitos. Os ministros utilizaram tanto da LINDB quanto do RISTJ (o Ministro Benedito Gonçalves também utilizou o CPC) para fundamentar a decisão pela homologação de sentença estrangeira, ao mesmo tempo em que utilizam os artigos 100 e 101 para justificar especificamente a transferência de execução de pena e a competência do Ministério de Justiça de realizar o juízo de admissibilidade do pedido.

Também é de grande relevância que nos dois casos os ministros relatores não entraram em quaisquer questões de mérito, e nem sequer adentraram em algum tipo de discussão a respeito do conflito de entendimento do *caput* do artigo 100 da Lei de Migração, partindo exatamente do princípio de que a transferência de execução de pena não só não é proibida nos casos dos nacionais, como é a alternativa mais provável devido à vedação constitucional da extradição de brasileiros natos.

4.3 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.618

Já a ação de Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.618 foi apresentada também pela Procuradoria-Geral da República de Portugal, visando reconhecimento de acórdão proferido pela 3ª Seção do Tribunal da Relação de Lisboa e conseqüentemente a transferência da execução de pena imposta ao brasileiro Ricardo de Lima e Silva, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos. Ricardo foi condenado pela justiça portuguesa, por sentença transitada em julgado, a uma pena total de 8 anos de prisão em razão da prática de diversos crimes de roubo qualificado.

Assim como na HDE 8.131, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura começou a sua decisão fazendo referência ao artigo 100 da Lei de Migração, o instituto da transferência de execução de pena, como uma alternativa que viabiliza “o cumprimento de sentença penal condenatória à pena privativa de liberdade em face dos condenados residentes fora do Estado de onde se origina o título executivo judicial”.

A Ministra Relatora continuou seu raciocínio citando que o Ministério da Justiça e da Segurança Pública, como autoridade central designada, é quem verifica a admissibilidade da transferência de execução de pena e encaminha o pleito ao STJ para a homologação da sentença penal estrangeira. Ratificou os pressupostos de admissibilidade da transferência de execução de pena, avaliando-os com base nos incisos I a V do parágrafo único do artigo 100 da Lei de Migração, bem como verificou o cumprimento dos requisitos para a homologação da sentença estrangeira, conforme o Regulamento Interno do STJ e a LINDB. Após isso, homologou o título judicial estrangeiro, reproduzindo uma decisão praticamente idêntica à do HDE 8.131.

4.4 HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 7.986

O presente caso, o de maior repercussão e que serviu de motivação inicial para a realização desta pesquisa, trata-se do julgamento do pedido apresentado pelo Governo da Itália, por meio do Ministério da Justiça, de transferência de execução de pena de 9 (nove) anos de reclusão imposta ao ex-jogador de futebol Robson de Souza pelo crime de violência sexual de grupo.

O Ministro Relator Francisco Falcão iniciou seu relatório citando a fundamentação do pedido do Governo Italiano apresentado ao Ministério da Justiça, sendo esse autoridade central designada pela Lei de Migração:

VISTA a nota da Embaixada da Itália no Brasil n.9579 de 2 de novembro de 2022, contendo a comunicação do Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro sobre a impossibilidade de deferir o pedido de extradição, em razão da proibição absoluta de extradição dos nacionais estabelecida pelo artigo 5 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSTATADO que o próprio Ministério brasileiro manifesta a possibilidade de formular um pedido de execução no Brasil da pena infligida na Itália ao nacional Robson DE SOUZA;

VISTA a nota de data 12 de janeiro de 2023 com a qual a Procuradoria da República junto ao Tribunal de Milão, Autoridade Judiciária competente pela execução da pena de que se trata, pediu que seja dado andamento ao processo previsto pelo Tratado de Extradicação entre a Itália e o Brasil, à luz da Lei de Migração brasileira nr. 13445/2017, que prevê a execução da pena respeitando o princípio do "ne bis in idem"; CONSIDERADO portanto que a referida execução pode ser solicitada ao abrigo do artigo 6, parágrafo I do Tratado de Extradicação entre a Itália e o Brasil;

SOLICITA QUE o caso vertente seja submetido à competente Autoridade Judiciária brasileira para que autorize, conforme a lei brasileira, a execução da pena de 9 (nove) anos de reclusão infligida ao próprio Robson DE SOUZA pela sentença do Tribunal de Milão em data 23 de novembro de 2017, que se tornou definitiva em data 19.1.2022, pelo crime de violência sexual de grupo cometido em Milão em data 22 de janeiro de 2013.

Desta forma, fica claro que a primeira tentativa da Embaixada da Itália no Brasil foi solicitar a extradição do nacional, a qual prontamente foi indeferida, com base na vedação constitucional da extradição de brasileiros natos. Após, com base na própria manifestação do Ministério da Justiça, na Lei de Migração e no Tratado entre o Brasil e a Itália (artigo 6, parágrafo 1), a próxima tentativa foi solicitar a transferência de execução de pena, o que demonstra mais uma vez que esse instituto é uma alternativa à extradição nos casos em que essa é vedada pela Constituição ou inviável por algum outro motivo. O parágrafo 1 do artigo 6 do referido tratado de extradição expõe o seguinte:

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

A defesa constituída de Robinho, após sua citação, requereu que o Governo Italiano fosse intimado para que apresentasse cópia integral do processo no qual foi proferida a decisão condenatória e sua respectiva tradução, o que foi indeferido. Ato contínuo, a defesa do requerido interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu o pedido, o qual foi desprovido por unanimidade nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NA HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. REPÚBLICA DA ITÁLIA. REQUERIMENTO DA JUNTADA INTEGRAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO DA DECISÃO QUE SE PRETENDE HOMOLOGAR, TRADUZIDA, COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA, PELO INTERESSADO, DOS DOCUMENTOS QUE JULGAR RELEVANTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Exige-se, entre outros requisitos para instruir o processo de homologação de decisão estrangeira, o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos.
2. Não há obrigatoriedade da apresentação da integralidade do processo que originou a decisão homologanda.
3. A parte interessada pode apresentar outros documentos que julgar pertinentes, sendo responsável por sua autenticidade e tradução, no prazo da contestação.
4. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais, não havendo oportunidade para discussão do mérito.
5. Com o julgamento do Agravo retoma-se imediatamente a contagem do prazo integral para apresentação da contestação, independentemente da interposição de novos recursos.
6. Agravo interno desprovido.

Sendo assim, foi reaberto o prazo e a defesa de Robinho apresentou sua contestação, destacando-se os seguintes pontos:

1. Citou o cerceamento do direito de defesa, alegando que seria necessária a análise completa do processo italiano e que a complementação do feito com o processo italiano traduzido na íntegra seria imperativo para a garantia do devido processo legal e da ampla defesa, assim cumprindo a lei brasileira;
2. Alegou que o pedido de homologação da sentença italiana para que sua pena seja executada no Brasil seria inconstitucional, com o entendimento de que a vedação constitucional da extradição de brasileiro nato, por identidade de razões, não admite que uma pena estrangeira possa ser homologada e executada no Brasil.
3. Afirmou que a Lei de Migração dispõe sobre direito e deveres dos migrantes e dos visitantes, não se aplicando em desfavor de brasileiro nato. Da mesma forma, considerou que a Lei de Migração não pode ser aplicada visto que o fato jurídico *sub judice* é datado do ano de 2013, e a referida lei integrou o ordenamento brasileiro somente em 2017, o que configuraria a irretroatividade da nova lei penal mais gravosa.
4. Alegando outras falhas no processo italiano, os advogados do ex-jogador concluíram pela nulidade absoluta e insanável e requereu que fosse julgado improcedente o pedido de homologação de sentença estrangeira.

O Ministério Público Federal, por sua vez, se manifestou afastando a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que o julgamento do pedido de homologação de sentença estrangeira dispensa o exame do processo estrangeiro integral, sendo necessária a instrução do pedido apenas com os documentos imprescindíveis para o processo.

Também citou que o próprio requerido, no seu interesse, poderia juntar aos autos os atos processuais estrangeiros que considerasse oportuno para se defender.

A respeito da alegação de ofensa à vedação constitucional da extradição de brasileiros natos, o MPF foi assertivo em se posicionar da seguinte forma:

[...]

não há como se concordar, no caso em tela, com o argumento de impossibilidade de homologação da sentença italiana por o requerido ser brasileiro nato, uma vez que o princípio da *aut dedere aut judicare* ampara a solicitação do Governo da Itália de transferir a condenação para o Brasil. Caso contrário, o Estado brasileiro estaria permitindo a impunidade de Robson de Souza diante do cometimento de crime cuja materialidade e punibilidade foi reconhecida pelo Estado estrangeiro.

Desse modo, ao se efetivar a transferência da execução da pena, respeita-se a vedação constitucional de extradição de brasileiros natos ao mesmo tempo em que se cumpre o compromisso de repressão da criminalidade e de cooperação jurídica em esfera penal assumido com o Estado requerente.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da pretensão homologatória em apreço, a qual se revela diversa da extradicional, sendo, na verdade, uma consequência da não-extradição e, portanto, não atentatória à proibição contida no art. 5º, LI, da Constituição da República.

Nesse contexto, convém expor que a Lei nº 13.445/2017, que introduziu a transferência da execução da pena no ordenamento pátrio, incide sobre o pedido de homologação de sentença penal estrangeira ora discutido.

Diversamente do sustentado pelo requerido, o art. 100 do referido diploma legal, ao prever a transferência da condenação para o Brasil, possibilita que a execução seja operada em face de brasileiro. Ao estabelecer seus requisitos, o dispositivo em comento, pelo seu parágrafo único, inciso primeiro, prescreve que a transferência de execução da pena será possível quando "o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil".

Dessa maneira, verifica-se a intenção do legislador em garantir a aplicação de pena não somente ao condenado estrangeiro, situado no Brasil, mas também ao brasileiro que tenha sido condenado no exterior. A norma, portanto, traz o regramento do já aludido princípio da *aut dedere aut judicare*, no sentido de expressamente permitir a transferência, para a jurisdição pátria da condenação estrangeira de pessoa com nacionalidade brasileira, de modo a impossibilitar a impunidade do nacional. Supera-se, assim, o anterior paradigma restritivo amparado no art. 9º do Código Penal, que limitava a homologação da sentença estrangeira somente aos seus efeitos secundários, pautado por "uma visão obsoleta de soberania, que sempre restringiu o cumprimento de penas aplicadas no estrangeiro, entendendo que isso afrontaria a ordem pública" (MENDONÇA, Andrey Borges de. *Cooperação internacional no processo penal* [livro eletrônico]: a transferência de processos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

O MPF continuou seu parecer alegando que o argumento da defesa de que a Lei de Migração não poderia ser aplicada com base no princípio da irretroatividade da lei penal mais grave é incorreto, tendo em vista que o artigo 100 do referido dispositivo não pode ser qualificado como norma jurídica penal, por não definir crime, estabelecer sanções, disciplinar a aplicação e os limites de normas incriminadoras. Destaca-se:

O principal objeto da regra em referência é a cooperação jurídica internacional entre o Brasil e Estados estrangeiros, disciplinando instrumento para conferir eficácia interna à sentença penal proferida fora do país. Logo, o procedimento de homologação da decisão alienígena em si e sua respectiva regulamentação não são dotados de natureza penal, pois visam à ratificação de título executivo estrangeiro pela jurisdição brasileira. No caso, os procedimentos penais têm lugar antes e depois do exercício da

pretensão homologatória, que difere da punitiva (a persecução penal é efetivada no exterior e, após a homologação da sentença condenatória, inicia-se a execução penal no Brasil).

Entre outros pontos, o MPF encerrou seu parecer constatando que os requisitos da transferência de execução de pena (parágrafo único do artigo 100 da Lei de Migração) foram satisfeitos, considerando em especial que a previsão do parágrafo 1 do artigo 6 do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália cumpre o requisito de tratado ou promessa de reciprocidade com o Estado requerente (alínea “f”). Desta forma, a Procuradoria-Geral da República opinou pela homologação da sentença condenatória estrangeira.

Na continuidade do processo, a Embaixada da Itália se manifestou por meio de Nota Verbal no mesmo sentido. A defesa de Robson de Souza, em sua tréplica, reafirmou seus argumentos e alegou a improcedência da pretensão da República Italiana.

Já em seu voto, o Ministro Relator Francisco Falcão indeferiu as questões preliminares apontadas pela defesa. Quanto ao mérito, o Ministro lembrou que a competência do STJ (CF/88, art. 105, I, i) no ato homologatório da sentença estrangeira se restringe a análise do cumprimento dos requisitos legais desta (com base nos artigos arts. 963 do CPC, 17 da LINDB e 216-C a 216-F do RISTJ), não cabendo novo julgamento do caso.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º .

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 216-C. A homologação da decisão estrangeira será proposta pela parte requerente, devendo a petição inicial conter os requisitos indicados na lei processual, bem como os previstos no art. 216-D, e ser instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente, quando for o caso.

Art. 216-D. A decisão estrangeira deverá:

- I - ter sido proferida por autoridade competente;
- II - conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia;
- III - ter transitado em julgado.

Art. 216-E. Se a petição inicial não preencher os requisitos exigidos nos artigos anteriores ou apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem o julgamento do mérito, o Presidente assinará prazo razoável para que o requerente a emende ou

complete. Parágrafo único. Após a intimação, se o requerente ou o seu procurador não promover, no prazo assinalado, ato ou diligência que lhe for determinada no curso do processo, será este arquivado pelo Presidente.

Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública

Por se tratar de transferência de execução de pena, também coube observar os requisitos previstos no artigo 100 da Lei nº 13.445/2017. O Ministro Francisco Falcão compreendeu que todos os requisitos citados foram satisfeitos no referido caso.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade do pedido de homologação da decisão condenatória penal para execução da pena no Brasil, devido a vedação da extradição de brasileiro nato, o Ministro Relator, entre outros pontos, expôs:

[...]

A Constituição Federal veda, de fato, a extradição de brasileiro nato, conforme o art. 5º, LI, o que não impede o deferimento do presente pedido de cooperação internacional, que trata de instituto diverso. A homologação da sentença estrangeira italiana não consistirá na entrega de nacional brasileiro condenado criminalmente para cumprimento de pena em outro país. Isso representaria ofensa ao núcleo do direito fundamental previsto no art. 5º, LI, da Constituição Federal. Como não é possível extraditar cidadão brasileiro nato, o próprio governo brasileiro admitiu o processamento do pedido de transferência de pena, formulado pelo Governo da Itália, pois, por meio de tratados internacionais, a rede de proteção de cidadãos brasileiros foi fortalecida com a possibilidade de cumprimento de pena no seu próprio país, com isso, além da transferência de execução da pena, também se possibilita a própria transferência do preso que cumpre pena fora do território nacional. Esse compromisso internacional incorpora instrumentos modernos de combate ao crime no plano internacional, não apenas limitados aos crimes transnacionais, como também aos crimes comuns praticados por brasileiros no exterior. Quando a extradição não for cabível, impõe-se a incidência da transferência de execução de pena, justamente para que não haja impunidade decorrente da nacionalidade do indivíduo. O instituto previsto no art. 100 da Lei n. 13.445/2017 apenas contempla de maneira expressa disposições que já constam em alguns tratados internacionais que o Brasil é signatário. Negar a transferência de pena do requerido pelo simples fato de se tratar de brasileiro nato pode acarretar consequências gravosas à relação internacional Brasil-Itália com resultados imprevisíveis em relação à execução futura dos tratados bilaterais entre os dois países. Em síntese, não há inconstitucionalidade na transferência de execução de pena, porque não há violação do núcleo do direito fundamental contido no art. 5º, LI, da CF. Pelo contrário, há um reforço do compromisso internacional do Brasil em adotar instrumentos de cooperação eficientes para assegurar a eficácia da jurisdição criminal.

[...]

Ademais, descabida a interpretação segundo a qual se aplicaria a transferência apenas nos casos em que cabível a extradição, pois praticamente seria letra morta na legislação. Naturalmente que o país requerente sempre daria preferência à extradição, relegando à inutilidade a previsão de transferência da execução. De outro lado, esse modelo de solução alternativa está posto em diversos Tratados Internacionais (como as Convenções de Viena, Palermo e Mérida), nos quais há previsão expressa de transferência da execução sempre que a extradição for recusada pelo critério da nacionalidade, exatamente o caso presente.

[...]

Por último, destaca-se, ainda que a negativa em homologar a sentença estrangeira geraria a impossibilidade completa de nova persecução penal do requerido ROBSON DE SOUZA, na medida em que não poderá ser novamente processado e julgado pelo mesmo fato que resultou em sua condenação na Itália. Trata-se do instituto do non bis in idem, também contemplado no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, que assim dispõe: "Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a

autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem." [sem grifo no original]. A Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, ao interpretar os arts. 5º, 6º e 8º do Código Penal, assentou que a proibição da dupla incriminação também incide no âmbito internacional. Assim, no Brasil, não se admite que um cidadão seja novamente processado e julgado pelos mesmos fatos que resultaram em sua condenação definitiva no exterior.

O Ministro Francisco Falcão continuou seu voto confrontando as demais teses da defesa de Robinho, basicamente reproduzindo entendimentos com grande semelhança aos apresentados no parecer do MPF, já expostos anteriormente. Sobre a apontada ofensa à soberania nacional, vale citar:

[...]

Não havia a menor dúvida acerca da adoção do princípio da territorialidade das penas, de modo que o Brasil não homologava sentenças estrangeiras para impor penas em nosso país. Com isso, o indivíduo deveria ser novamente processado e julgado no Brasil, exceto se tivesse cumprido a pena que lhe foi imposta no exterior.

[...]

Com a edição do art. 100 da Lei n. 13.445/2017, não há mais dúvida acerca da possibilidade da transferência da execução da pena, pois houve mitigação do princípio da territorialidade das penas previsto no art. 9º do Código Penal. Como o novo instituto veda a propositura de nova ação penal sobre o mesmo fato no território nacional, assegurou-se maior efetividade da jurisdição criminal. Reconhece-se, assim, conforme jurisprudência mencionada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o princípio do non bis in idem no plano internacional. A norma posterior representada pela Lei n. 13.445/2017, que disciplina a matéria, prevalece sobre a norma anterior prevista do Código Penal que apenas admitia a transferência de penas acessórias, por força do critério cronológico para resolução das antinomias.

No que tange o argumento da defesa a respeito de ofensa à dignidade da pessoa humana, destaca-se do voto do Ministro Relator:

O requerido invoca ofensa à dignidade da pessoa humana pela inobservância dos meios de prova adotados pela República da Itália e da ausência de documentos indispensáveis. No âmbito da cooperação internacional entre países, conforme mencionado anteriormente, descabe a análise do mérito do processo criminal que resultou na condenação do requerido, o que afasta a alegada violação da dignidade da pessoa humana. De outro lado, observa-se que a conduta criminosa recaiu sobre uma mulher albanesa que estava na Itália e foi vítima de estupro coletivo. Não há como negar que ela sim, teve sua dignidade ultrajada pela prática de ato tão abjeto. Caso não se homologue a transferência de execução de pena, a vítima terá sua dignidade novamente ultrajada, pois o criminoso ficará completamente impune, ante a impossibilidade de deflagração de nova ação penal no Brasil para apurar o mesmo fato. A homologação da transferência de execução da pena ao efetivar a cooperação internacional, tem o condão de, secundariamente, resguardar os direitos humanos das vítimas. A homologação da sentença não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais tanto do condenado como da vítima.

Desta forma, o relator votou pela homologação da sentença estrangeira, com a transferência da execução de pena imposta pela Justiça Italiana ao nacional Robson de Souza.

Considerando a natureza hedionda do crime e o tamanho da pena imposta, o relator votou pelo início do cumprimento da pena no regime fechado, com base no artigo 33, § 2º, a, do Código Penal. Além disso, determinou que se oficiasse com urgência o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP para que fosse dado cumprimento imediato à sentença homologada. Tais determinações formuladas pelo Ministro Relator foram objeto de controvérsia, visto que a competência jurisdicional do STJ se restringe à análise da homologação de sentença estrangeira, sendo a matéria de execução penal interesse do titular da ação (MPF) perante o juízo federal competente (inciso X do artigo 109 da Constituição e artigo 965 do CPC).

Na continuidade da votação, o Ministro Raul Araújo votou pelo indeferimento da homologação da sentença estrangeira, expondo sua discordância a respeito dos entendimentos apresentados pelo MPF e pelo Ministro Relator. Da mesma forma, o Ministro Benedito Gonçalves também votou pelo indeferimento do pedido. Os demais ministros presentes votaram em conformidade com o Ministro Relator, apenas com ressalvas feitas a respeito da fixação do regime inicial fechado e do imediato cumprimento da sentença, que não prosperaram.

Alguns dos argumentos levantados pelo Ministro Raul Araújo em seu voto divergente merecem especial atenção neste trabalho:

[...]

4. Amparadas pelo art. 9º do Código Penal, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonas no sentido de afirmar que a sentença penal estrangeira, uma vez homologada, produz efeitos restritos no Brasil, cingindo-se sua eficácia à aplicação de medida de segurança e ao ressarcimento do dano em reparação civil.

[...]

6. Nos expressos termos do caput do art. 100 da Lei de Migração, “nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do non bis in idem”. A transferência de execução da pena, portanto, apenas é possível quando igualmente cabível a extradição executória. Atua, assim, como uma alternativa à disposição do Estado estrangeiro, que, por inúmeros motivos, poderá optar por preferir promover a execução da pena no Estado de residência do condenado, em detrimento da extradição. A lógica de impedir a aplicação de medidas restritivas quando inviável a extradição é adotada em vários outros institutos da Lei de Migração, como a deportação, a expulsão e a transferência da pessoa condenada, a garantir uniformidade e harmonia à disciplina legal.

7. A Constituição de 1988 erigiu a vedação da extradição do brasileiro nato ao patamar de direito fundamental, sem nenhuma exceção (art. 5º, LI). Em consequência, não sendo cabível a extradição executória, inviabilizada está, por força da própria lei de regência, a transferência de execução da pena.

[...]

9. Tampouco se afigura legítimo incluir o brasileiro nato no âmbito de sujeição passiva ao instituto com base no requisito do parágrafo único, inciso I, do art. 100, que exige seja “o condenado em território estrangeiro [...] nacional ou [tenha] residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil”. Conforme lição clássica de hermenêutica, os parágrafos e incisos devem ser interpretados à luz do caput, o qual veda peremptoriamente a transferência de execução da pena quando inviável a extradição

executória. A solução da aparente contradição repousa no fato de que a Constituição brasileira permite a extradição do nacional, quando brasileiro naturalizado, “em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins” (art. 5º, LI), sendo este o “nacional” a que alude a Lei de Migração.

[...]

10. Prosseguindo, ainda que pudesse ser admitida a transferência de execução da pena a brasileiro nato, o art. 100, parágrafo único, V, da Lei de Migração impõe como requisito a existência de “tratado ou promessa de reciprocidade”. O art. 6.1 do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália (Decreto 863/93), invocado pelo requerente como fundamento do pedido, não prevê a transferência de execução da pena. Pelo contrário, na hipótese de rejeição da extradição em função da nacionalidade, determina a “instauração de procedimento penal” no País requerido, inclusive com o dever de comunicar “sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final”. Não é possível invocar o art. 3º do Código de Processo Penal para justificar a aplicação analógica, ao caso dos autos – que trata do crime de estupro –, da previsão de transferência de execução da pena prevista em tratados multilaterais que disciplinam crimes diversos, pois tal interpretação violaria a própria razão de ser do requisito legal, cuja finalidade reside em permitir que o Brasil, por meio da União (Constituição, art. 21, I), defina com quem, em quais hipóteses e em que termos haverá a transferência de execução da pena.

11. Embora a ausência de tratado ou promessa de reciprocidade já inviabilizasse o pedido, reforça a improcedência o fato de que Brasil e Itália celebraram o Tratado sobre Cooperação Judiciária em Matéria Penal (Decreto 862/93), o qual expressamente dispõe que “a cooperação não compreenderá a execução de medidas restritivas da liberdade pessoal nem a execução de condenações” (art. 1º, § 3º).

12. A introdução do instituto da transferência de execução da pena no ordenamento jurídico pátrio, pela Lei 13.445/2017, representa clara hipótese de lei penal mais gravosa, insuscetível de aplicação a fatos pretéritos (Constituição, art. 5º, XL), ocorridos em 2013, pois tal expressão abrange tanto as “leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interferem diretamente no status libertatis do indivíduo” (STF, HC 180.421 AgR, Relator Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22-06-2021).

13. O Código Penal brasileiro, em seu art. 7º, II, “b”, e § 2º, estabelece as hipóteses nas quais o brasileiro que pratique crime no exterior estará sujeito a processo e julgamento no Brasil, estando presentes, no caso concreto, todas as condições do dispositivo. Impossível, portanto, falar-se em impunidade como consequência do indeferimento do pedido. A legislação penal pátria indica um caminho para o escorreito exercício da pretensão punitiva, caminho este que deve ser percorrido – com respeito a todas as garantias constitucionais outorgadas ao requerido – para que, ao final, ocorra a adequada aplicação de eventual édito condenatório.

Neste sentido, é possível compreender que por mais que o voto proferido pelo Ministro Relator Francisco Falcão, seguido pela maioria dos ministros, respeite a Lei de Migração, Tratado Brasil-Itália, LINDB, CPC, RISTJ, Código Penal e Constituição Federal, e demonstre respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional e conformidade com a vedação da extradição de brasileiros natos e o compromisso de cooperação internacional, ainda existem conflitos no que tange o instituto da transferência de execução de pena que precisam ser pacificados, o que é normal visto que a Lei de Migração tem apenas sete anos de existência e que o tema da cooperação internacional em matéria penal ainda tem muito a ser desenvolvido e melhor explorado.

As principais questões que precisam ser dirimidas para uma aplicação melhor e mais segura do instituto da transferência de execução de pena são:

1. O *caput* do artigo 100 da Lei de Migração, ao utilizar a expressão “nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória” como requisito para permitir a transferência de execução de pena, possibilita que se compreenda que, como a extradição é proibida no caso de brasileiros, a transferência de execução de pena também seria, o que parece contrariar o sentido da própria existência do instituto;
2. O requisito da existência de tratado ou promessa de reciprocidade entre os países poderia ser melhor conceituado ou explorado na Lei de Migração, de forma a estabelecer requisitos mínimos e limites para que os tratados ou convenções entre os países possam ser considerados como tais;
3. Da mesma forma, os tratados e convenções entre os países poderiam ser atualizados ou aditados a fim de incluir previsão expressa do instituto da transferência de execução de pena, assim garantindo a utilização dessa medida de cooperação sem nenhuma dúvida;
4. O artigo 9º do Código Penal não foi adaptado à vontade do legislador positivada na Lei de Migração. Assim, por mais que a Lei 13.445/2017 tenha expressamente introduzido a possibilidade de homologar uma sentença estrangeira para transferir a execução de uma pena para o Brasil, o referido artigo do Código Penal ainda não inclui essa possibilidade de homologação de sentença em seu rol;
5. Não é claro se o princípio do *non bis idem* deve ser considerado no âmbito internacional. Com isso, não é seguro afirmar se a aplicação do instituto da transferência de execução de pena é o único caminho viável atualmente para punir o brasileiro que cometeu crime no exterior ou se ainda é possível instaurar processo internamente e julgá-lo com base na legislação brasileira (conforme art. 7, II, b, do Código Penal) sem que se configure *bis in idem*.

Por último, ainda cabe destacar que pouco tempo depois do julgamento no Acórdão estudado acima, a Corte Especial do STJ voltou a analisar a mesma situação (HDE 8016) referente a outro indivíduo brasileiro, Ricardo Falco, que também foi condenado pela Justiça Italiana pelo crime de estupro coletivo cometido contra a vítima albanesa. O voto vencedor pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira e efetivação da

transferência de execução de pena teve o mesmo teor do analisado anteriormente, já utilizando como precedente o HDE 7986, um marco no âmbito da cooperação internacional em matéria penal no Brasil.

5 CONCLUSÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso teve como objetivo principal compreender a vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação internacional em matéria penal como princípios que garantem a dignidade da pessoa humana e a soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira e de transferência de execução de pena para o Brasil.

Destarte, buscou-se conceituar os institutos mencionados e sua relação com os princípios da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana, investigar a vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação internacional em matéria penal e examinar decisões penais prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça em casos de homologação de sentenças estrangeiras, nas quais os princípios da vedação à extradição de brasileiro nato e a cooperação jurídica internacional estejam referendados.

A fim de investigar esta temática, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi realizada uma pesquisa bibliográfica e consulta à Constituição Federal e à Lei de Migração de 2017 (Lei nº 13.445/2017), especificamente sobre os aspectos relacionados à homologação de sentença estrangeira e à transferência de execução de pena. Ademais, foi considerado no âmbito da pesquisa, a investigação do conceito da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional e sua relação com os valores que fundamentam os institutos mencionados.

Com a análise realizada, notou-se que a Constituição Federal, mesmo com poucas referências diretas aos institutos estudados, trata de diversos pontos que possibilitam, norteiam e fundamentam a aplicação destes instrumentos de cooperação internacional no cenário brasileiro. Ao examinar a Lei de Migração, sucessora do Estatuto do Estrangeiro, foi possível compreender o conceito do instituto da transferência de execução de pena e o conflito existente a respeito do entendimento do *caput* do seu artigo 100, prevalecendo o raciocínio de que a transferência de execução de pena serve exatamente para os casos de brasileiros natos que não podem ser extraditados.

Ainda foi possível compreender que a dignidade da pessoa humana é observada pelas medidas de cooperação internacional em matéria penal estudadas, à medida que essas viabilizam que brasileiros natos que cumpriram suas penas em solo estrangeiro tenham a oportunidade de cumpri-las no seu país natal, normalmente mais próximos de suas famílias, entes queridos, em contato com sua língua materna, etc. É possível inferir que

houve uma preocupação na construção da Lei de Migração no âmbito das medidas de cooperação internacional, em utilizar o compromisso da cooperação internacional em matéria penal como instrumento para garantir a dignidade da pessoa humana com a utilização do processo de homologação de sentença estrangeira.

Já sobre a soberania nacional e sua relação com a homologação de sentença estrangeira e a transferência de execução de pena, viu-se que atualmente é adotada uma linha mais relativizada deste princípio, de uma soberania mitigada. Pode-se compreender que a soberania nacional, por mais que seja um princípio fundamental da Constituição, o qual deve ser respeitado e observado na aplicação das medidas de cooperação internacional em matéria penal, pode ter sua força relativizada em algumas situações, incluindo no cumprimento da obrigação do Estado brasileiro em adotar práticas de cooperação jurídica internacional (artigo 4º, inciso IX da CF/88), nas quais se incluem os institutos da transferência de execução de pena e da homologação de sentença estrangeira, conforme traz a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). Além disso, o próprio artigo 100 da Lei de Migração elencou critérios que servem como preservadores da soberania nacional brasileira.

O segundo capítulo, também com base em pesquisa bibliográfica, se ocupou em conceituar os princípios constitucionais da vedação da extradição de brasileiros natos e da cooperação internacional. Também foram selecionados alguns tratados de extradição e convenções internacionais assinados pelo Brasil após a Constituição Federal de 1988, para investigar os requisitos exigidos para a homologação de sentença estrangeira e a transferência de execução de pena, relacionando-os com os princípios constitucionais já conceituados anteriormente.

Assim, no estudo da extradição de brasileiros natos e da cooperação internacional foi possível compreender a evolução dessas temáticas no direito brasileiro e sua relação também com os institutos estudados e até mesmo com o princípio da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional. Considerando a análise realizada nos tratados e convenções selecionados, foi possível inferir que em pouco tempo após a Constituição Federal de 1988, estes ficaram cada vez mais sofisticados, demonstrando grande consonância com os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a vedação da extradição de nacionais. Além disso, é perceptível a influência recebida pela Lei de Migração advinda destes instrumentos de cooperação. Uma observação importante foi que, em geral, as convenções e tratados não buscaram dispor especificamente a respeito de medidas de cooperação alternativas à extradição, apenas deixando em aberto ou

sugerindo outras possibilidades nos casos em que a extradição de nacionais não é concedida. Sendo assim, com base na legislação brasileira, essas situações podem ensejar tanto a adoção de processos de homologação de sentença estrangeira e transferência de execução de pena, quanto a instauração de processos penais internos.

Já no terceiro e último capítulo, por sua vez, foi realizada a análise de algumas decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de investigar os valores da dignidade humana e da soberania nacional, enquanto elementos conceituais da homologação de sentença estrangeira e da transferência de execução de pena, além dos requisitos legais e outros aspectos considerados pelo Poder Judiciário em suas decisões. A metodologia também incluiu a análise da conformidade dos critérios utilizados com os princípios constitucionais da vedação constitucional da extradição de brasileiros natos e o compromisso da cooperação jurídica internacional em matéria penal. O levantamento de dados a respeito dos julgados penais do STJ foi realizado a partir de 2017, ano da publicação da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), que introduziu a possibilidade de se homologar sentença penal estrangeira para que o condenado cumpra pena no Brasil, e a escolha das decisões estudadas levou em conta a preferência por julgados mais recentes, a relação com os princípios e temáticas abordadas, e a maior variedade de ministros relatores, a fim de evitar a redundância de informações.

Neste sentido, foi possível compreender que, em geral, as decisões e acórdãos proferidos pelo STJ estão em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional, bem como referendam os princípios da vedação à extradição de brasileiro nato e a cooperação jurídica internacional.

No entanto, ainda existem questões que precisam ser dirimidas, visando uma aplicação melhor e mais segura do instituto da transferência de execução de pena no direito brasileiro, sendo as principais, em síntese: a redação do *caput* do artigo 100 da Lei de Migração se demonstra dúbia e causa dúvidas em sua aplicação; o requisito legal da existência de tratado ou promessa de reciprocidade entre os países precisa ser melhor definido e necessita-se serem estabelecidos critérios claros para que os tratados ou convenções entre os países possam ser considerados como tais; os tratados e convenções entre os países precisam ser atualizados ou aditados a fim de incluir previsão expressa do instituto da transferência de execução de pena, garantindo assim sua aplicação nos casos possíveis; o artigo 9º do Código Penal não foi adaptado à vontade do legislador positivada na Lei de Migração; não é claro se o princípio do *non bis idem* deve ser considerado no

âmbito internacional, o que tornaria a aplicação do instituto da transferência de execução de pena como o único caminho viável para punir o brasileiro que comete crime no exterior.

Desta forma, concluiu-se que a garantia da dignidade da pessoa humana e da soberania nacional no processo de homologação de sentença estrangeira e de transferência de execução de pena estão fundamentadas na vedação constitucional da extradição dos brasileiros natos e no compromisso de cooperação internacional em matéria penal, mas a aplicação ideal dessas medidas de cooperação ainda demanda uma série de adaptações no ordenamento jurídico pátrio, no entendimento doutrinário e jurisprudencial e nos tratados e convenções celebrados pelo país.

6 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo, Saraiva, 1976.

ANDRADE, A. G. C. . PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE HUMANA E SUA CONCRETIZAÇÃO JUDICIAL. **Revista da EMERJ**, v. 6, p. 316-335, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 2.574. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 24 de abril de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.618. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 21 de março de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 08 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 7.986. Relator: Ministro Francisco Falcão - Corte Especial. Brasília, 20 de março de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Homologação de Decisão Estrangeira nº 8.131. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 16 de agosto de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

CLARO, Carolina de Abreu B. DO ESTATUTO DO ESTRANGEIRO À LEI DE MIGRAÇÃO: AVANÇOS E EXPECTATIVAS. **Boletim de Economia e Política Internacional: BEPI** | Set. 2019/Abr. 2020, ed. n. 26, 2020. p. 41-53. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9775>. Acesso em: 19 abr. 2024.

Cooperação Jurídica Internacional. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. Saraiva, 1983.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOMES, Adão Mendes. É (in)cabível a transferência da execução da pena no caso do ex-jogador Robinho. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-in-cabivel-a-transferencia-da-execucao-da-pena-no-caso-do-ex-jogador-robinho/1765317148>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

GORAIEB, Elizabeth. **A Extradução no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

HOUAISS, Antônio. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001.

LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a **Lei de Imigração**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em 13 de abril de 2024.

MARANHÃO, Filipe Liepkan. Extradicação e a transferência de execução da pena. **Migalhas**, 22 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358535/extradicao-e-a-transferencia-de-execucao-da-pena>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini; MIRABETE, Renato. **Manual de Direito Penal**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NITÃO, Maria Ivonete Vale. A realização da cooperação internacional na lei penal brasileira. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 19, n. 2, p. 213-226, maio/ago. 2017. Quadrimestral.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana.. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Rio de Janeiro, v. 33, p. 137-151, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado. 2001.

SATO, E. (2010). Cooperação internacional: uma componente essencial das relações internacionais. **Revista Eletrônica De Comunicação, Informação & Inovação Em Saúde**, 4(1). Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/698>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

Sobre a Cooperação Internacional. **Secretaria de Relações Internacionais - Governo do Distrito Federal**, 15 de março de 2022. Disponível em: <https://internacional.df.gov.br/sobre-a-cooperacao-internacional/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20Coopera%C3%A7%C3%A3o%20Internacional,ou%20n%C3%A3o%20de%20recursos%20financeiros>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

SOUZA, Helórya Santiago de; SILVEIRA, Matheus. INCISO LI – PRINCÍPIO DA NÃO-EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS. **Politize!** Artigo Quinto, 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/principio-da-nao-extradicao-de-nacionais/>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

Tratados de Extradicação. **Supremo Tribunal Federal**, 16 de abril de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoTextual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>. Acesso em: 15 de maio de 2024.



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Claudio Nathann Pinhero dos Anjos Correia

RG: 6.731.586

CPF: 095.043.869-38

Matrícula: 19100954

Título do TCC: “A homologação da sentença estrangeira e a consequente transferência de execução de pena na perspectiva da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana”

Orientador(a): Prof. Dr. Cláudio Macedo de Souza

Eu, Claudio Nathann Pinhero dos Anjos Correia, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 05 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente

CLAUDIO NATHANN PINHERO DOS A...CORREIA

Data: 05/07/2024 17:30:28-0300

CPF: ***.043.869-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Claudio Nathann Pinhero dos Anjos Correia

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A homologação da sentença estrangeira e a consequente transferência de execução de pena na perspectiva da soberania nacional e da dignidade da pessoa humana**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Claudio Nathann Pinhero dos Anjos Correia**”, defendido em **05/07/2024** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota **10,0 (dez)**, cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 05 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente
Claudio Macedo de Souza
Data: 05/07/2024 20:40:0300
CPF: ***.565.726-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Doutor Cláudio Macedo de Souza
Professor Orientador/UFSC
Presidente



Documento assinado digitalmente
Eduardo Antonio Temponi Lebre
Data: 06/07/2024 19:28:46-0300
CPF: ***.636.658-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Doutor Eduardo Lebre
Professor Titular/UFSC



Documento assinado digitalmente
RODOLFO MACEDO DO PRADO
Data: 05/07/2024 20:25:16-0300
CPF: ***.388.949-**
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Rodolfo Macedo do Prado
Doutorando do PPGD/UFSC